

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Aniela Toniolli

A EFICÁCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA  
ELUCIDAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS  
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Carazinho

2016

Aniela Toniolli

A EFICÁCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA  
ELUCIDAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS PRATICADOS  
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade de Passo Fundo, Campus Carazinho,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a  
orientação da Prof. Me. Linara da Silva.

Carazinho

2016

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por tudo que me fez passar a fim de me tornar um ser humano melhor e, por nunca ter me desamparado, principalmente nos momentos mais difíceis.

Aos meus amados pais, Antonio e Geneci, por todo amor e carinho, às minhas irmãs e minha sobrinha, por não medirem esforços para a realização dos meus objetivos.

Ao meu amigo Leandro, que esteve ao meu lado em todas as etapas da realização desse trabalho.

À querida Prof<sup>a</sup>. Orientadora, Me. Linara Silva, pela dedicação e comprometimento nas orientações.

O meu agradecimento especial à “família DPCA”, especialmente ao Delegado Edinei e a amiga Dirce, os quais estiveram ao meu lado sempre, independentemente da situação. Obrigada por ouvirem minhas angústias ao longo deste trabalho e pelo incentivo diário.

Agradeço a assistente social Joana, por permitir que eu crescesse e aprendesse muito durante os dias em que trabalhei ao seu lado.

Aos demais colegas da Delegacia de Polícia de Carazinho/RS.

Ao Defensor Público Arlei pelo apoio e pela prestatividade na concretização deste trabalho.

À Promotora de Justiça Vanessa e ao Juiz Bruno pelas preciosas contribuições.

A todos os professores desta instituição pelo carinho, incentivo e dedicação.

Aos meus colegas de faculdade, pelos momentos vividos ao longo do curso.

E a todos que não mencionei não menos importantes, mas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, muito obrigada!

*Dedico esse trabalho aos meus pais, pela paciência,  
amor e atenção incondicional...*

## RESUMO

Essa pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade do procedimento de Depoimento Especial configurar um instrumento efetivo na elucidação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Para tanto, serão analisados conceitos sobre os diferentes tipos de violência e os crimes sexuais relacionados ao estupro de vulnerável. Assim como, o histórico da criança e do adolescente ao longo dos tempos e o cenário das vítimas de violência sexual na atualidade. Em segundo momento, serão enfatizados o contexto da Doutrina da Proteção Integral e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, o procedimento da justiça criminal e a revitimização. Por fim, serão abordados o funcionamento do procedimento do Depoimento Especial e os posicionamentos contrários à técnica. Em que pese às críticas relacionadas ao Depoimento Especial, este procedimento é um instrumento eficaz para a redução dos danos causados pela revitimização, além disso, garante a proteção da criança como pessoa em desenvolvimento, e assegura as garantias processuais constantes no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Depoimento Especial. Depoimento Infantil. Doutrina da Proteção Integral. Revitimização. Violência Sexual.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>15</b>
2.1 Aspectos introdutórios sobre a violência sexual.....	15
2.2 Histórico da violência sexual de crianças e adolescentes ao longo dos tempos.....	21
2.3 A criança e o adolescente como vítimas de abuso sexual na atualidade .....	24
<b>3 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL .....</b>	<b>29</b>
3.1 A Doutrina da Proteção Integral e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente....	29
3.2 Do procedimento legal da justiça criminal .....	32
3.3 Da revitimização da criança e do adolescente nos crimes sexuais .....	34
<b>4 O PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL.....</b>	<b>38</b>
4.1 Aspectos essenciais do Depoimento Especial .....	38
4.2 Críticas ao método do Depoimento Especial.....	42
4.3 A eficácia do Depoimento Especial frente à Doutrina da Proteção Integral .....	45
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO A – Recomendação 33 .....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO B – Manifestação do Conselho Federal de Psicologia.....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO C - Resolução CFESS N° 554/2009.....</b>	<b>70</b>
<b>ANEXO D – Sala Especializada do Depoimento Especial.....</b>	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fato muito discutido pela sociedade, uma vez que, a maior dificuldade encontrada para combater esse tipo de violência, é o silêncio da vítima. A maioria dos casos de abuso se dá de forma intrafamiliar, ou seja, dentro do âmbito familiar, local onde a criança deveria receber proteção, cuidado e respeito. Além disso, esses crimes em sua maioria não são presenciados por testemunhas, fato pelo qual, a prova mais importante é o depoimento da vítima. Dessa forma, criou-se o Depoimento Especial, um procedimento que pretende reduzir os danos psicológicos gerados pela revitimização da criança e melhorar a qualidade da prova processual.

O presente estudo centralizar-se-á em torno dos crimes sexuais praticados contra a criança e o adolescente, e mais especificamente, ao abuso sexual desses infantes. Partindo da preocupação em relação ao crescente aumento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, houve a necessidade da adoção de medidas importantes para combater e minimizar estes delitos. Uma dessas medidas surgiu através da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. A partir dela foram introduzidos tipos penais específicos para punir a violência contra menores de 14 anos. Através disso, realizar-se-á uma revisão dos paradigmas jurídicos frente à problemática da inquirição tradicional e das intervenções profissionais atuantes no depoimento da criança. Assim a explanação da presente pesquisa será elaborada através da leitura bibliográfica e da pesquisa histórica.

Visando uma melhor compreensão acerca dos temas tratados, o trabalho monográfico estruturar-se-á em três capítulos. O primeiro capítulo tratará sobre as noções essenciais da violência e do abuso sexual, bem como, trará alguns apontamentos em relação aos crimes sexuais envolvendo a criança e o adolescente, especificará de forma central o estupro de vulnerável. Além disso, demonstrar-se-á como a família, a sociedade e o Estado percebiam e tratavam o abuso sexual no período do Direito Penal do Menor e da Doutrina da Situação Irregular. Ademais, serão exibidas questões referentes às vítimas de abuso sexual na atualidade, conceituando os fenômenos da cifra negra, o pacto do segredo e a síndrome da adição no abusador.

O segundo capítulo irá se referir sobre as prerrogativas das crianças e adolescentes conquistadas através da Constituição Federal de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Serão expostos os direitos e deveres desses infantes, enfatizando o contexto de

proteção, inclusive contra o abuso sexual. Somando-se a isso, serão tratados os aspectos do procedimento de apuração do abuso sexual contra crianças e adolescentes no ordenamento jurídico e a possível violação da Doutrina da Proteção Integral. Dentro deste contexto, ainda será tratado sobre a prova testemunhal, demonstrando como acontece o depoimento do menor no tradicional procedimento de inquirição. Assim como, serão expostas algumas das particularidades desse procedimento tais como a denúncia, o exame de corpo delito e a constituição da prova processual.

No terceiro capítulo serão demonstrados os aspectos norteadores do Depoimento Especial, tratando do conceito, origem, princípios e o funcionamento geral da técnica. Ademais, serão tratadas as questões da interdisciplinaridade no contexto da execução do procedimento e da capacitação dos profissionais envolvidos. Além disso, serão apontadas as críticas relacionadas ao procedimento, abordando a atuação dos psicólogos e assistentes sociais e a posição dos respectivos Conselhos sobre a intermediação do depoimento da criança durante o Depoimento Especial. Por fim, serão apresentadas as críticas relativas à possível violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E ao final desse capítulo, caberá a indagação sobre a (in)eficácia do procedimento de Depoimento Especial.

## **2 ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A violência sempre se fez presente no contexto histórico da criança e do adolescente e, entre suas diversas formas de manifestação, o abuso sexual se destaca significativamente. Pode-se dizer que este tema vem se consolidando e sendo objeto de discussão por parte de toda sociedade, uma vez que esse tipo de violência está cada vez mais presente.

### **2.1 Aspectos introdutórios sobre a violência sexual**

O significado da palavra violência é o ato ou efeito de violentar, de empregar força física ou intimidação moral contra alguém (HOUAISS, 2001, p. 2.866). No mesmo sentido, Mendes e Marchezan (2009, p. 21) conceituam esse termo como “ações ou omissões que podem cessar, impedir, deter ou retardar o desenvolvimento pleno dos seres humanos”. De tal forma que a agressão pode ser manifestada de várias maneiras, através de diferentes graus de severidade, fazendo parte de uma sequência de acontecimentos que repercutem especialmente sobre a saúde da vítima (AZAMBUJA, 2011, p. 84). Esse fenômeno, por sua vez, afeta o mundo todo e consiste em um grande problema social e de saúde pública.

Embora a violência se manifeste em vários locais, é no lar que a criança se vê mais vulnerável ao desrespeito, no momento em que os pais ou cuidadores não apresentam condições de protegê-la (AZAMBUJA, 2011, p. 60). Em relação a isso, Guerra (2008, p. 32) define a violência doméstica como “todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que venha a causar danos físicos, sexuais e psicológicos”.

Nesse contexto, existem outras formas de violência que podem estar presentes na situação do abuso sexual ou colaborar para que este ocorra. Conforme Azambuja (2011, p. 83) a violência física, emocional e a negligência estão presentes na vida de muitas crianças, em todas as partes do mundo. Sendo caracterizada segundo Carvalho (2010, p. 32) como “toda ação na qual uma pessoa em situação de poder, obriga a outra a realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica, uso de armas ou drogas”.

A violência física apresenta íntima relação com a ideia de correção através da utilização de castigos (AZAMBUJA, 2011, p. 85). Além disso, pode ser definida como atos de agressão, que podem ir de uma palmada até o espancamento, produzindo desta forma, hematomas, queimaduras, esganaduras e, inclusive, podendo levar a vítima à morte (FERREIRA, 2002, p. 34). Por outro lado, a violência emocional ou psicológica é uma forma

que não aparece nas estatísticas, pois sua condição imperceptível manifesta-se na depreciação da criança pelo adulto, através de humilhações, ameaças, impedimentos e ridicularizações, as quais acabam diminuindo a autoestima da criança, fazendo esta acreditar que é inferior às demais. De tal forma, que isso acaba causando um sofrimento mental e afetivo, gerando intensos sentimentos de culpa, mágoa e insegurança (FERREIRA, 2002, p. 35). Em contrapartida, uma criança é negligenciada quando lhe falta assistência adequada<sup>1</sup>, proteção, atenção e afeição (PRADO; PEREIRA, 2008, p. 284).

Dessa forma, para se ter uma noção da dimensão deste problema, conforme levantamento realizado pelo Ministério da Saúde, no ano de 2011, a violência sexual foi o segundo tipo de violência mais comum entre crianças de zero a nove anos no Brasil. Com 35% das notificações, esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e do abandono (VEJA, 2012). Por consequência disso, as diversas formas de violência acabam afetando a saúde mental das crianças e adolescentes, uma vez que, estes se encontram em processo de desenvolvimento físico e psíquico. Logo, isso acaba produzindo efeitos negativos tais como transtornos de personalidade, transtornos de ansiedade, comportamentos agressivos, dificuldades na esfera sexual, transtorno do pânico, entre outros (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 121).

Isto significa que, as agressões verbais, o abuso emocional, os abusos físicos e sexuais, a negligência e o abandono resultam muitas vezes na morte das crianças e na impunidade do adulto agressor (HABIGZANG et al., 2012, p. 21). Assim, dentre as formas de violência em que a criança está exposta, uma delas e talvez a mais frequente, é o abuso sexual, o qual se define segundo Trindade (2013, p. 97) “como um jogo sexual, cujo abusador está num status cognitivo superior à vítima, o que facilita estimular a criança e o adolescente na prática sexual, na maioria das vezes com violência física, moral e ameaças”. Em outras palavras, considera-se como abuso sexual todo tipo de contato sexualizado, desde falas eróticas ou sensuais a exposição da criança à material pornográfico até o estupro seguido de morte. Dentro disso, incluem-se as carícias íntimas, relações orais, anais, vaginais com penetração ou não, além do voyeurismo e exibicionismo (CRAMI, 2002, p. 18).

Dentre os tipos de abusos já referidos, cabe destacar duas diferenciações importantes: o abuso intrafamiliar e o abuso extrafamiliar. A expressão intrafamiliar é utilizada para casos

---

<sup>1</sup> Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

em que o agressor faz parte da família da vítima, ocorrendo o contato na própria casa da criança, e se estendendo por longos períodos, envolvendo padrastos, madrastas, meio-irmãos, avós por afinidade, namorados ou companheiros que moram junto com a mãe e o pai e, que exerçam o papel de cuidadores (AZAMBUJA, 2011, p. 90). Nesse caso, o abusador, membro da família, acaba manipulando a criança e a deturpando das relações familiares (DOBKE, 2011, p. 27). Assim, pode-se concluir que o abuso sexual de crianças e adolescentes vêm a ser uma forma de maus-tratos, com múltiplas dimensões: médica, social, legal e psicológica.

Diante dos frequentes casos de violência sexual contra crianças e adolescentes a Lei 12.015/2009 ensejou a criação de normas para reprimir essas práticas. Publicada em 7 de agosto de 2009, a referida lei trouxe relevantes mudanças no tratamento dos crimes sexuais. A primeira grande alteração foi realizada no Título VI do Código Penal Brasileiro ‘Dos crimes contra os costumes’, sendo denominado ‘Dos crimes contra a dignidade sexual’.

Entendendo esta mudança positiva, Nucci (2009, p. 14) refere que através dela “buscou-se a proteção e o respeito ao ser humano em matéria sexual, garantindo a liberdade de escolha, sem qualquer forma de exploração”. Da mesma forma, Fayet (2011, p. 45) afirmou que a mudança da expressão ‘costumes’ por ‘dignidade sexual’ se adequou à atualidade. Afirmando que dignidade refere-se à respeitabilidade, decência, compostura, honra. E ainda, Fuhrer (2009, p 135) explica que através dessa alteração “somente a vítima poderá dizer se a prática sexual lesou sua dignidade, podendo a mesma evidenciar a existência ou a inexistência do crime”.

O estupro a partir, da Lei 12.015/2009 passou a ser tipificado no artigo 213<sup>2</sup> do Código Penal, de modo que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados, uma vez que, antes eram definidos em tipos penais distintos (artigo 213 e 214 do Código Penal). Dessa forma, em se tratando de conjunção carnal não mais se exige a completa introdução do pênis na vagina, nem é necessária a ejaculação. E quanto a expressão ‘outro ato libidinoso’, a forma de consumação é de forma ampla, pois as maneiras de cometer o crime são variadas. De tal forma que o estupro em qualquer de suas modalidades, é considerado crime hediondo, cometido, em regra, às escondidas, sem qualquer visibilidade, inclusive para não permitir à vítima alguma chance de socorro (NUCCI, 2009, p. 21).

---

<sup>2</sup> Artigo 213- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Além destas alterações, a Lei 12.015/2009 criou ainda, a figura do estupro de vulnerável, tipificada no Código Penal, através do artigo 217-A<sup>3</sup>. A respeito disso, Paschoal (2014, p. 90) considera que “por vulnerável compreende-se as pessoas menores de quatorze anos de idade, as que por enfermidade ou deficiência mental não possuem o necessário discernimento para a prática do ato sexual, ou ainda, a pessoa que por qualquer causa não possa oferecer resistência”.

Quanto ao sujeito ativo da conduta criminosa Bittencourt (2011, p. 94) afirma que “qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável, sem distinção, homem ou mulher, contra, inclusive pessoa do mesmo sexo”. Logo, o estupro de vulnerável, assim como o estupro previsto no artigo 213, passa a ser crime comum, podendo ser praticado por ambos os gêneros. Em se tratando do sujeito passivo, o referido tipo penal trás uma característica específica para distingui-lo, devendo o sujeito passivo, necessariamente ser ‘menor de quatorze anos’, estabelecendo assim limite de defesa aos adolescentes, independente de gênero e de sua prévia experiência sexual (FAYET, 2011, p. 88).

Todavia, Trindade (2013, p. 98) esclarece que “a atividade sexual de qualquer espécie praticada por adultos, privativamente, e com consentimento, não se enquadra como crime, apenas aquelas relacionadas ao abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes”. Além disso, a ação penal, também sofreu mudanças, uma vez que, conforme o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal, a ação será de iniciativa pública incondicionada, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima.

Em se tratando disso, cabe aqui explicar, ainda que brevemente, a diferença entre vulnerabilidade material - a qual afeta ao juízo de desvalor feito através do tipo penal- da vulnerabilidade processual, a qual incapacita a vítima de representar. Ao se tratar de uma situação de vulnerabilidade temporária, como ocorre quando a vítima está sedada, inconsciente, desmaiada, completamente embriagada ou por qualquer outro meio incapaz de oferecer resistência naquele momento, incidirá o artigo 217-A, entretanto, a ação penal será pública condicionada à representação. Todavia, quando a vítima for menor de dezoito anos ou estiver em situação de vulnerabilidade prolongada ou perene (quando esta for menor de quatorze anos, portadora de enfermidade não temporária ou deficiência mental, ou ainda, por

---

<sup>3</sup> Artigo 217- A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos; §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência; §2º (Vetado); §3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos; §4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

qualquer outra causa duradoura a qual não possa oferecer resistência), a ação penal será pública incondicionada. Dessa forma, somente se justificará a atuação incondicionada do Ministério Público nestes casos, dependendo de representação da vítima nos demais (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 212-213). Logo, com a nova legislação qualquer que seja o crime sexual, a titularidade para promover a ação será sempre do Estado, por meio do Ministério Público, que dependerá de alguns casos, tal como a representação da vítima, para exercer esse direito.

Dentro do contexto relacionado aos crimes sexuais contra vulnerável, a violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser compreendida por duas especificidades: o abuso sexual e a exploração sexual. Conforme Trindade (2011, p. 98) a exploração sexual é determinada pela relação mercantil, mediada pelo comércio do corpo ou sexo, e se expressa de quatro formas: prostituição, tráfico, turismo sexual e pornografia, as quais serão sucintamente abordadas.

A prostituição ou exploração sexual infantil, conforme ensina Trindade (2011, p. 98) é definida como “atividade sexual em troca de remuneração, seja ela de qualquer espécie, desde um prato de comida, roupas, promessa de um futuro melhor, até o pagamento monetário”. Por outro lado, “o conceito da pornografia infantil se torna uma tarefa difícil, pois as normas aplicadas em cada sociedade e país diferem, segundo a subjetividade da massa, em relação às convicções morais, sociais, religiosas, sexuais e jurídicas” (HISGAIL, 2007, p. 24). Dessa forma, o artigo 218-B<sup>4</sup> incrimina “o proprietário ou gerente responsável do local onde ocorrer as práticas de prostituição, e o mesmo ficará sujeito a responsabilidade criminal” (TRINDADE, 2011, p. 99).

O tráfico de crianças e adolescentes também está relacionado à exploração sexual. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 2º- B define tal prática como mercado negro de menores, não apenas para a mão de obra escrava, mas para casos de abuso sexual (TRINDADE, 2011, p. 100). Em se tratando disso, o Código Penal responsabiliza criminalmente o Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual no artigo

---

<sup>4</sup> Artigo 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

231<sup>5</sup>. De modo que a exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo geralmente é organizada dentro do setor turístico ou fora dele, utilizando suas estruturas e suas redes com o propósito inicial de fazer contatos sexuais com crianças e adolescentes residentes naquela localidade (WERNECK et al., 2014, p. 76). Todavia, a legislação brasileira não possui uma norma específica sobre o turismo sexual, mas utiliza-se das figuras dos artigos 217-A (estupro de vulnerável), 218-B (favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), 230 (rufianismo) e 231-A (tráfico interno para fins de exploração sexual).

Somando-se a isso, com a popularização da internet a partir da década de noventa, aumentaram-se os casos de pornografia infantil. De forma que as crianças e adolescentes cada vez mais são constrangidos a interpretar com total naturalidade registros de atividades sexuais, e com a rapidez desse meio, o contato direto com crianças e adolescentes ocorre facilmente, na intenção de obter fotografias, vídeos e possíveis encontros. De tal forma que os pedófilos<sup>6</sup> não só potencializam riscos às crianças, como sustentam as redes organizadas de pedofilia, mediante pagamento do material pornográfico infantil (HISGAIL, 2007, p. 20).

No Brasil, a publicação de fotos ou de cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo menores é incriminada através do artigo 241<sup>7</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, para se constatar o crime em questão, depende-se do ato de publicar ou divulgar fotos que reproduzam alguém em cena de sexo explícito, na qual fica evidente que crianças até doze anos incompletos ou adolescentes maiores de doze anos e menores de dezoito anos sejam objeto de assuntos licenciosos e de libidinagem (HISGAIL, 2007, p. 25). Logo, a exposição às diferentes modalidades de exploração sexual, seja através da prostituição, pornografia, tráfico ou turismo, ofende os direitos fundamentais da criança e do adolescente assim como a dignidade destes enquanto pessoas humanas. No próximo capítulo será realizado um estudo geral sobre os fatos históricos ligados a violência sexual contra a criança e o adolescente, para que se possa compreender melhor a evolução da proteção destes infantes.

---

<sup>5</sup> Artigo 231- Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

<sup>6</sup> De acordo com a Organização Mundial da Saúde, pedófilos são pessoas adultas (homens e mulheres) que têm preferência sexual por crianças – meninas ou meninos - do mesmo sexo ou de sexo diferente, geralmente pré-púberes (que ainda não atingiram a puberdade) ou no início da puberdade.

<sup>7</sup> Artigo 241- Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

## 2.2 Histórico da violência sexual de crianças e adolescentes ao longo dos tempos

A violência dirigida à criança e ao adolescente sempre existiu em todas as sociedades, de modo que a falta do público infanto-juvenil como sujeitos de direito, na Antiguidade, na Idade Média e em parte da Modernidade, permitiu que o Estado estivesse muito mais a serviço dos direitos do adulto do que da infância (MENDES; MARCHEZAN, 2009, p. 41). Assim, os castigos físicos, a exploração sexual, o abuso psicológico, o abandono material e a negligência, praticados pelos adultos em relação às crianças, são relatados desde a antiguidade até a atualidade, em todas as culturas, e em todas as partes do mundo (CEZAR, 2007, p. 21).

Bass e Thornton (1985, p. 24) descrevem que, em tempos bíblicos, com a Lei Talmúdica era possível o uso sexual de meninas a partir dos três anos de idade, para serem propriedades de alguém, ou seja, se o ‘*dono*’ quisesse vender, alugar ou emprestar, somente era preciso estipular um valor à criança. Dessa forma, mulheres e crianças eram tratadas como mercadorias sexuais e pertenciam a um proprietário particular. Ainda, a prática sexual com menores não estava sujeita a nenhuma restrição na referida Lei.

Na mesma linha de considerações, a prática da violência contra a criança era considerada uma atividade normal na antiguidade. A despeito disso, nos anos 400 a 200 a.C., os registros etnográficos e documentos antigos sobre a infância atestam que o infanticídio<sup>8</sup> ocorria em sociedades incestuosas. Nesse meio, as crianças eram sacrificadas, e havia um cemitério denominado *Tophet*, com mais de 20 mil urnas de menores na província de Cartago (HISGAIL, 2007, p. 13).

Nesse mesmo contexto de violência, Mendes e Marchezan (2009, p. 40) referem que as crianças nascidas antes do século XVII, ao atingir a idade de 3 a 5 anos, eram tratadas como pessoas adultas, não existindo diferença entre estes e as crianças. Do mesmo modo, Azambuja (2011, p. 24) aponta que para as sociedades ocidentais, a noção de infância foi uma invenção tardia uma vez que as crianças eram consideradas “adultos em miniatura”. Além disso, no zoroastrismo, o matrimônio entre irmãos, pais e filhos era frequente, as ligações libidinais entre pais e filhos faziam parte da rotina familiar até atingirem a idade de seis ou sete anos. Naquela época, a criança era considerada uma fonte de distração e convivia no meio dos adultos de maneira muito precoce (HISGAIL, 2007, p. 13).

Ainda nessa mesma linha de considerações, Áries (1981, p. 80) comenta que era comum dos adultos ‘*brincar*’ com crianças, sem a observância do pudor e da moral, uma vez

---

<sup>8</sup> Infanticídio é o ato de a mãe matar o filho recém-nascido durante o estado puerperal (depressão pós-parto).

que a prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos fazia parte do costume do período e não chocava o senso comum. Assim, o pensamento daquele período era de que as crianças não possuíam a maldade da sexualidade, de forma que “os gestos e as alusões não tinham consequências sobre a criança, eram gratuitos e perdiam sua especificidade sexual”.

Ademais, Mendes e Marchezan (2009, p. 43) afirmam que um dos vários problemas enfrentados pelo Brasil no século XVI, remetia-se ao grande número de crianças abandonadas. Em face disso, havia uma modalidade de atendimento a crianças abandonadas: a Roda dos Expostos, onde os bebês eram deixados mantendo-se o anonimato do autor do abandono. A partir da criação da Roda dos Expostos evitou-se que inúmeros recém-nascidos fossem abandonados nas ruas e nas portas de igreja por mães que buscavam ocultar a desonra de gerar filhos ilegítimos ou por não possuírem condições de criá-los. (RIZZINI, 2004, p. 23-24).

No Brasil, em meados de 1530, ainda não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Conforme César (2007, p. 24) “no período do Brasil colônia e no início do Império, a base familiar era mantida com rigorosa disciplina, inclusive através de castigos físicos bastante cruéis que obtinham a anuência social e da Igreja”. Além disso, segundo Azambuja e Ferreira (2011, p. 35) a chegada das primeiras crianças não indígenas ao Brasil foi marcada por situações de desamparo, uma vez que elas vinham nas caravelas e ficavam órfãos no percurso, sendo exploradas sexualmente e obrigadas a realizar trabalhos forçados nas embarcações.

Foi somente após esse período, que surgiu no seio familiar o ‘primeiro sentimento de infância’. Os laços afetivos fortaleceram-se com a preocupação das doenças infantis, efetivamente, o medo de perdê-las mudou a maneira de tratá-las. Assim, a família concentrou-se na criança e na educação (ÁRIES, 1981, p. 143). O ‘segundo sentimento de infância’ correspondeu ao surgimento de uma visão conservadora. A palmatória, instrumento utilizado nas escolas, provocava o aparecimento de bolhas na pele e era utilizada por reformadores religiosos - defensores do rigor e da firmeza - com o intuito de acabar com a ‘paparicação’ e as ‘leviandades da infância’ (HISGAIL, 2007, p. 14).

No entanto, nesse período, se por um lado a sociedade avançava no reconhecimento da criança, por outro lado, acabava aplicando métodos que não resultavam em melhorias, ou seja, o Estado educava as crianças através do medo, vigiando seus comportamentos, aplicando disciplinas rígidas, de superioridade e poder (MENDES; MARCHEZAN, 2009, p. 50).

Posteriormente, a Assembleia da Liga das Nações, em 26 de setembro de 1924, aprovou a Declaração de Genebra, constituindo a primeira formulação de um direito internacional da infância que afirmava a necessidade de dedicar à criança uma proteção especial (AZAMBUJA, 2011, p. 25). Dessa forma, a movimentação em torno da elaboração de leis para a proteção e a assistência à infância acabou criando o primeiro Juízo de Menores e a aprovação do Código de Menores em 1927, o qual agregou ao seu espírito um caráter de assistência, vigilância, educação e reabilitação (CEZAR, 2007, p. 39). Esse modelo de atuação funcionava como um órgão centralizador do atendimento ao menor fosse ele retirado das ruas ou levado pela família (RIZZINI, 2004, p. 29). Mendes e Marchezan (2009, p. 51) mencionam que o Código de Menores obedecia ao seguinte sistema: era formado por um sistema de atendimento de caráter correccional, reformista e repressivo, sendo que o trabalho de assistência destinado ao menor era desenvolvido pelas instituições de caridade, tanto religiosas quanto leigas. Logo, o Brasil repassava à esfera judiciária o papel de protagonista da formulação e buscava soluções para os problemas relacionados à infância.

Todavia, em 10 de dezembro de 1948, as Nações Unidas proclamam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e logo após, surge a Declaração dos Direitos da Criança em 20 de novembro de 1959 constituindo um “guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança” (AZAMBUJA, 2011, p. 33).

Em 1979 surge novamente um novo Código de Menores (Lei 6.697/1979), em conformidade com aquele instituído em 1927, ou seja, com idêntico cunho assistencialista e repressivo, originando através desse modelo a expressão ‘menor em situação irregular’. Com relação a isso, embora a referida doutrina tenha representado um avanço em relação à doutrina anterior, o segundo Código de Menores foi objeto de muitas críticas, uma vez que não havia distinção de estabelecimentos de acordo com a situação do interno, ou seja, abandonados e infratores dividiam o mesmo espaço (AZAMBUJA, 2011, p. 43).

Em contrapartida, após alguns anos, ocorreu uma grande mudança no entendimento do que seria uma ‘criança’. De uma ‘propriedade’ dos pais, ela se transformou em um ‘sujeito’ de direitos. Essa transformação somente foi possível graças ao novo contexto político-social, que trouxe melhorias nas condições de vida dessas crianças (LIDCHI, 2010, p. 8).

Na sequência serão abordadas questões referentes ao abuso sexual da criança e do adolescente na atualidade, tratando especificamente sobre os fatores relacionados à cifra negra, o pacto do segredo e a síndrome da adição no abusador.

### 2.3 A criança e o adolescente como vítimas de abuso sexual na atualidade

A cifra negra pode ser representada pela diferença existente entre o número de delitos notificados, que chegam ao conhecimento das autoridades competentes e a quantidade de crimes efetivamente ocorridos. Do mesmo modo, pode ser definida ainda, como um campo obscuro da delinquência, consistindo na existência de um considerável número de infrações penais que, por não ser conhecido ou detectado pelo sistema, o autor não é submetido a correspondente persecução penal (ROCHA; MELO, p.67). Já para Ferreira (2002, p.1) a cifra negra é a “diferença obtida entre a criminalidade real e a criminalidade aparente, destacando a contribuição da vítima para sua existência”.

O fenômeno da cifra negra é reforçado pela vitimização secundária que bloqueia a comunicação da problemática às autoridades. Em outras palavras, a vítima do abuso tem vergonha, sente-se constrangida e sabe que existe um preconceito por parte da comunicação criminal nos casos sexuais. Por isso, o índice de ocultação desses casos é relativamente alto (SILVEIRA, 2008, p. 15) e “a vítima do delito muitas vezes prefere suportar em silêncio as consequências do crime”. (ROCHA; MELO, p. 68).

Dentro deste contexto, a estatística criminal é produzida a partir dos dados registrados pelos órgãos do controle social penal, fazendo com que um grande número de fatos puníveis não registrados, não faça parte da estatística criminal. Esses fatos constituem a cifra negra da criminalidade, uma vez que nem todo delito é denunciado e nem todos os delitos denunciados são registrados como crime pelo órgão que recebeu a denúncia. Ademais, nem toda denúncia é objeto de investigação e, por consequência, nem todos os investigados são condenados (RAMÍREZ; MALAREÉ, apud GRECO, 2009, p. 08).

Conforme Ferreira (2002, p. 1), a vítima possui uma grande influência no alto índice de cifras negras uma vez que “temendo represálias a mesma não denuncia ou representa, outras vezes, não faz uso dos meios judiciais pela existência de meios alternativos [...] os quais geralmente são desproporcionais”. Em consequência disso, surgem vários motivos para esse comportamento, e um deles é a alienação que ela tem em relação ao sistema: atitudes de desconfiança e sentimentos de indefesa e impotência, os quais costumam aparecer explicando assim, a mínima colaboração com as instituições e o baixo índice de denúncias (GARCIA; GOMES, 2002, p. 115).

Ao referir-se a este assunto, parece, em um primeiro momento, incoerente que o Estado, responsável pela persecução penal e proteção do indivíduo, não seja cientificado da ocorrência de fatos criminosos. Entretanto, pode-se observar que a não notificação decorre do

fato de que o sistema influencia no silêncio da vítima, uma vez que a movimentação do Judiciário acresce à pessoa vitimizada danos psíquicos e físicos superiores a eventual punição do agressor (ROCHA; MELO, p. 67-68). Em se tratando disso, Garcia e Gomes (2002, p. 115) citam alguns fatores que reforçam a ideia da vítima em não noticiar o fato delituoso:

Alguns derivam do impacto psicológico que o próprio delito causa para a vítima; temor, abatimento, depressão. Muitas vezes, desencadeiam-se mecanismos de atribuição interna ou auto-responsabilização como possíveis respostas a um evento que a vítima não consegue explicar. (...) Outro fator relevante é o sentimento de impotência ou de indefesa pessoal que experimenta a vítima (“nada pode ser feito”), unido à desconfiança em relação a terceiros: a vítima crê na inutilidade e na ineficácia do sistema legal. (...) Um terceiro fator é o propósito justificado de evitar posteriores prejuízos adicionais a vítima que noticia o delito (vitimização secundária). A investigação que a notícia do delito desencadeia e o processo judicial, ensejam todo tipo de incomodidades, frustrações e sofrimentos para o noticiante (2002, p. 115).

Dessa forma, a vítima acaba sentindo-se frustrada pelo fato de que ‘nada pode ser feito’ unindo a isso, a sua incerteza sobre a efetividade do sistema legal, restando pela decisão de não divulgar o fato criminoso. Trindade (2011, p. 64) menciona que, a cifra identificada em crianças vítimas de abuso sexual é sempre menor do que o número de casos reais estimando-se que casos não denunciados são constituídos de obscuras proporções, uma vez que a criança acaba sendo vítima do silêncio. Assim, a violência sexual é praticada de forma clandestina e o ciclo de abusos só termina quando a vítima quebra o silêncio ou, quando ocasionalmente, existe a descoberta por terceiros (MISAKA, 2014, p. 241). Dessa forma, dados precisos ou definitivos sobre o abuso sexual infantil são difíceis, principalmente quando não se possui registros confiáveis.

Outra questão comum quando se discute o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes decorre do fato de que as pessoas não entendem o motivo pelo qual um abuso é praticado de forma frequente e por longos períodos, sem que haja revelação para pessoas próximas, como pais, amigos e professores (CEZAR, 2007, p. 47). Segundo Hisgail (2007, p.18) o sofrimento psíquico derivado das situações de abuso sexual faz com que a vítima tome uma posição de sobrevivente, de forma que ela se refugie em seu mundo interno, ocultando um segredo.

Nesse sentido, o pacto do silêncio representa um acordo imposto pelo ofensor ao menor para preservar oculta a ação abusiva que ocorre entre ambos (FURNISS, 1993). Assim, o segredo acaba sendo preservado pela ameaça, por parte do abusador, com frases do tipo: “não diga nada a sua mãe, senão ela vai me odiar” ou “se ela souber vai matar você”. Essas

ameaças tornam as consequências da revelação ainda mais perigosas do que o próprio ato (GABEL, 1997, p. 55). Dessa forma, o silêncio é mantido pela criança a um alto preço, e acaba colocando em risco o seu desenvolvimento psicossocial, o bem-estar, a qualidade de vida e sua segurança.

Essas ameaças por parte do abusador normalmente remetem a vida ou a integridade física da criança ou de sua família. Assim, ao tentar proteger a si mesma e seus familiares a vítima acaba sendo submetida a mais situações abusivas (HABIGZANG et al., 2012, p. 57). Em outras palavras, a criança acaba vivendo uma relação de obediência à autoridade do adulto (GABEL, 1997, p.55). Portanto, existem várias razões para que este silêncio ocorra, dentre estes, as ameaças físicas ou psicológicas, as distorções da realidade, a falta de evidências médicas e o próprio medo (CEZAR, 2007, p.47). Pode-se afirmar que o silêncio diante de uma situação que a viola, oprime, envergonha e desumaniza, constitui um resultado à situação vivida, uma vez que a criança ainda não compreende, pois se encontra em condições especiais de desenvolvimento (CUNHA; SILVA; GIOVANETTI, 2008, p. 283).

Ademais, segundo Azambuja (2011, p. 99) “o pacto do silêncio imposto à vítima ganha reforço por fatores externos, como o descrédito que alguns adultos possuem em relação à palavra da criança”. Sobre isso, Cezar (2007, p. 47-48) enumera em sua obra fatores internos e externos que podem contribuir para o silêncio da vítima tais como “ameaças físicas ou psicológicas, que fazem com que a criança tema por si, por sua família ou por outra pessoa por quem tenha afeto; medo da punição, uma vez que esta participou do abuso; receio de relatar o ocorrido temendo que não acreditem em sua palavra”. Desse modo, a revelação do abuso pode ser encarada pela criança como algo vergonhoso e repulsivo perante a família e as pessoas relacionadas ao seu convívio.

Ainda nesse contexto, existem outros fatores os quais auxiliam a síndrome do segredo, tais como: a culpa, a negação e a dissociação. Ao referir-se ao fator culpa Dobke (2011, p. 35) afirma que, “a culpa, no sentido legal, é tão-somente do abusador, mas, no sentido psicológico é tanto do abusador como da criança abusada, pois está ligada à interação abusiva, uma vez que a vítima participou do abuso, levando-a a manter o segredo”. Por outro lado, “a negação, no sentido psicológico, difere da mentira, pois nesta, a criança ou os seus familiares, têm consciência do fato abusivo e, naquela, não há essa consciência, a qual impede a vítima de ver o abuso como abuso”. Já na dissociação, “a vítima isola o abuso sexual, fato real, dos sentimentos que ele gera, fazendo com que as emoções causadas pela situação traumática não interfiram em sua vida”.

Enfim, quando o ciclo de abusos se rompe, a revelação pode acontecer de forma acidental ou premeditada. A revelação acidental ocorre sem a manifestação da criança de modo que alguém surpreenda o abusador cometendo o abuso, ou mesmo quando da própria violência surgem lesões e danos físicos, necessitando a criança de atendimento médico. Por outro lado, a revelação premeditada acontece quando a própria criança revela o abuso por não mais suportá-lo, ou mesmo, quando um irmão menor passa a ser vítima (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 268). Nesse momento, a revelação é feita normalmente à mãe ou a algum outro familiar. Diante disso, a família pode enfrentar o problema ou ocultar. Pode haver possibilidade de a criança ser desacreditada ou até mesmo ser acreditada e ainda assim, ficar exposta ao agressor, seja por negligência dos familiares ou por pensarem que “isso não irá acontecer novamente” (HABIGZANG et al., 2012, p. 58).

Dessa forma, em situações posteriores a revelação, pode ocorrer a retratação, ou seja, a vítima acaba voltando atrás em suas afirmações. A criança pode estar associando isso à tentativa de restaurar a família, de fazer com que as relações voltem a ser como antes da revelação, já que geralmente a criança se torna culpada pelas mudanças ocorridas naquele sistema familiar. Todavia, a retratação coloca a vítima duplamente em risco, pois esta pode ficar vulnerável a novas experiências de abuso ou sem crédito perante a família caso ela venha a fazer novas revelações (HABIGZANG et al., 2012, p. 58).

Em suma, o pacto do silêncio é um obstáculo para que os agressores sejam punidos e o abuso ser impedido. Em contrapartida, a ausência de punição e a recorrência do ato sexual violento podem levar à criança à morte ou deixá-la com sequelas físicas e psíquicas, (ROMARO; CAPITÃO, 2007, p. 171). Desse modo, somente com o rompimento do pacto do silêncio se poderá comprovar a prática do abuso sexual, retirando-se a vítima desse círculo vicioso.

Assim, a síndrome do silêncio e a síndrome da adição encontram-se interligadas e compõem um vínculo de interação abusiva. Tal prática funciona como “uma adição, isto é, não constitui inicialmente uma experiência de prazer para o abusador, mas uma necessidade para o alívio de suas tensões” (CEZAR, 2007, p. 50). O processo abusivo se desenvolve pela compulsão à repetição, o abusador tem conhecimento de que está prejudicando a criança, mas em razão da compulsão ele não possui autocontrole. A “excitação” do abusador acaba criando uma dependência psicológica em relação à criança (DOBKE, 2011, p. 36). Tal como “o álcool funciona para o alcoolista, a droga para o drogadito” (CEZAR, 2007, p. 50). Dessa forma, essas condições podem criar um verdadeiro círculo vicioso somente interrompido pela

denúncia, pois o abusador se utiliza de várias estratégias para manter os fatos em segredo. (TRINDADE, 2013, p. 30).

Segundo Trindade (2013, p. 27-28) o perfil do abusador costuma apresentar-se como o de uma pessoa alegre, participativa e cooperativa, estando sempre disposto a atender o desejo ou a necessidade da criança. Ainda, ele possui habilidades, tais como: acusar a própria vítima, elaborar manobras de sedução, invocar falso remorso, inverter situações ou produzir confrontações benéficas, artimanhas ou chantagens emocionais e até mesmo ameaças físicas.

Embora, a princípio, o sujeito abusador não intencione ser fisicamente agressivo com a criança, uma vez surpreendido ou frustrado nos seus intentos molestadores, poderá recorrer à violência física, agindo num amplo espectro que vai desde a simples ameaça, caso a criança mencione o desejo de revelar os fatos a que está submetida, até comportamentos de real e concreta violência, expressa de modo descontrolado e furioso, capaz de causar resultados letais à criança abusada. Portanto, “em outras oportunidades o abusador pode praticar atos de violência explícita em relação à criança ou àqueles que iniciaram a descoberta dos fatos e no momento em que isso acontece, o silêncio imposto à vítima é interrompido” (TRINDADE, 2013, p. 30). Logo, não restam dúvidas de que o abusador possui consciência que essa prática é prejudicial à criança, porém ainda assim, se transforma em dependente da criança abusada e dela necessita, inclusive para que ela guarde o segredo do abuso ocorrido.

Feito essas considerações, acerca do funcionamento dos fenômenos de dependência entre a criança e o abusador, no próximo capítulo, será abordado um breve histórico sobre a evolução da proteção da criança e do adolescente, realizando um estudo no que tange as prerrogativas conquistadas através da Constituição Feral de 1988 e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ABUSO SEXUAL**

Contrapondo as antigas práticas sociais já comentadas no capítulo anterior, tal como o Código de Menores de 1927 e 1979 - os quais disciplinavam as relações sociais apenas para os menores em ‘situação irregular’, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve um significativo avanço nos direitos, de forma que a população infanto-juvenil foi beneficiada com a proteção integral por parte da família, do Estado, e da sociedade. Entretanto, mesmo com estas mudanças, a situação da infância ainda apresenta fragilidades, uma vez que isso se estende além dos direitos fundamentais e sociais adentrando aos processos criminais relativos à violência sexual, de forma que, a criança ainda é desrespeitada e revitimizada.

#### **3.1 A Doutrina da Proteção Integral e o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente**

A necessidade das crianças serem tratadas com a devida proteção teve início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, e foi reiterada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 (MONTEIRO, 2010, p. 30). Somando-se a isso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em Genebra, em 1989, assegurou, ainda mais, as leis internacionais voltadas a esse público (RIBEIRO, 2009, p. 18-19). Após a promulgação desses documentos, a violência contra crianças e adolescentes ganhou maior evidência, e o Estado passou a se preocupar mais com essa população que, sempre, foi vítima de negligência, violência física, sexual e psicológica (MENDES; MARCHEZAN, 2009, p. 20). Desse modo, esses documentos incorporaram uma nova concepção de criança e adolescente na perspectiva de proteção em contraposição à lei anterior, que era desprovida de direitos básicos.

Importante destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil somente em 1990, sendo um dos instrumentos mais importantes de direitos humanos e que recebeu maior número de adesão de Estados nacionais (TOMÁS, 2007, p. 122-123). Esse documento, com cinquenta e quatro artigos, fala sobre direitos e obrigações voltadas às crianças, assim como garantias de ações e prevenções no atendimento aos menores de dezoito anos, reconhecendo seus direitos como cidadãos em desenvolvimento, dotados de proteção integral.

Além disso, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 5 de outubro de 1988, houve a aprovação do artigo 227<sup>9</sup>, afirmando que, todos os direitos das crianças e adolescentes deveriam ser reconhecidos e tratados de forma especial, garantindo necessidades às pessoas até dezoito anos, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros (SARAIVA, 2002, p. 15). Essa doutrina é compreendida como “uma ideologia que determina que o Estatuto da Criança e do Adolescente esteja sempre aplicado em busca do melhor interesse da criança e do adolescente, diante da situação concreta que está sendo aplicada” (CARVALHO, 2013, p. 01). Por conseguinte, com essa nova ordem constitucional, foi necessária a revisão da legislação infraconstitucional, a qual deveria adequar-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta à infância e do interesse maior da criança (AZAMBUJA, 2011, p. 46). Logo, esses princípios serviriam de base para a garantia da proteção integral às crianças e adolescentes.

A doutrina da proteção integral tem por objeto afirmar o direito das crianças e dos adolescentes, os quais são definidos como ‘pessoas em condição especial de desenvolvimento’, ou seja, que estão em idade de formação e por isso necessitam da proteção integral e prioritária de seus direitos por parte da família, da sociedade e do Estado. Em outras palavras, crianças e adolescentes são pessoas que não desenvolveram completamente sua personalidade, ou seja, estão ainda em processo de formação, tanto no aspecto físico quanto no psíquico e intelectual (cognitivo), o que os coloca em uma posição de maior vulnerabilidade (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 54). A referida doutrina, por sua vez, está embasada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e transformada em lei no Brasil, pelo decreto 99.710/1990 (FROTA, 2002, p. 66).

Pouco tempo depois, houve um marco histórico infanto-juvenil - o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), um dos documentos mais avançados e completos em defesa dos direitos da criança e do adolescente, o qual elevou esses menores à condição de sujeitos de direitos. Costa e Veronese referem que este ordenamento surgiu para

---

<sup>9</sup>Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar, comunitária, além de colocá-los à salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

cessar a discriminação imposta pelo Código de Menores, equiparando crianças<sup>10</sup> e adolescentes em seus direitos sem qualquer distinção (2006, p. 54). Logo, “a criança tratada como ‘objeto’ passou a ser compreendida como um ser humano em condições de desenvolvimento, carecendo de proteção, em virtude de sua vulnerabilidade” (FURNISS, 1993, p. 16). Dessa forma, percebe-se que o referido Estatuto ao tutelar a proteção dos menores, tem seu fundamento no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista a incapacidade e a fragilidade desse público.

Ainda, nessa mesma linha de pensamento, a Constituição Federal faz uma ressalva específica preocupando-se em resguardar a criança e o adolescente no envolvimento de práticas sexuais, conforme determina o artigo 227, parágrafo 4º<sup>11</sup>. É importante ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, não previa punições para nenhum crime ou violação sexual praticada contra criança anteriormente. Porém, o artigo 130 do Estatuto, faz menção ao afastamento do autor da violência da moradia comum, caso verificada hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis à criança (SANTOS, 2012, p. 44). Da mesma forma, o Art. 5º<sup>12</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Somando-se a isto, é oportuno citar o Art. 18<sup>13</sup> do mesmo Estatuto o qual impõe a todos a responsabilidade de proteger a criança e o adolescente de qualquer ato que venha prejudicar o seu desenvolvimento. Em vista disso, surgiu uma nova conduta a ser realizada pela família, pela escola, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que estes sequer sejam ameaçados (VERONESE, 1997, p. 11). Dessa maneira, pode-se perceber que o Estatuto pretende assegurar a todas as crianças e adolescentes o direito de desenvolver-se saudavelmente de modo a receber educação e proteção. Portanto, com a adesão da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico, verificou-se uma mudança desmedida em relação às legislações passadas. Porém, a partir desses direitos conquistados, faz-se necessário reexaminar a prática da inquirição tradicional no Judiciário à luz do princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>10</sup> Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>11</sup> Art. 227 - §4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

<sup>12</sup> Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

<sup>13</sup> Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

### 3.2 Do procedimento legal da justiça criminal

As dificuldades enfrentadas pelas vítimas de abuso sexual são inúmeras, além do fato de vivenciarem uma relação de poder com o adulto agressor, elas devem revelar a violência sofrida para vários órgãos diferentes. As crianças e adolescentes se sentem desacreditados, desprotegidos e abalados emocionalmente. Neste capítulo, será exposto, ainda que brevemente, o método atual de inquirição, enfatizando o testemunho da vítima e o método de prova processual utilizado perante a esfera judicial.

As suspeitas de violência sexual contra crianças e adolescentes geralmente chegam ao conhecimento das autoridades por meio dos Conselhos Tutelares<sup>14</sup>, os quais ao tomarem conhecimento da violência, requisitam à Delegacia de Polícia a investigação necessária. Essa comunicação é obrigatória e “denomina-se *notificação compulsória*, cujo objetivo é promover a manutenção de direitos” (AMENDOLA, 2009, p. 74). Todavia, a informação também pode surgir através de denúncias anônimas (disque-denúncias) ou mesmo pela mãe ou parentes próximos da vítima. Após a revelação ou a descoberta do abuso, existe uma série de atitudes a serem tomadas por diferentes órgãos, tais como o Conselho Tutelar, a Delegacia de Polícia, o Médico Perito, o Ministério Público e o Juízo Criminal.

Inicialmente, o Boletim de Ocorrência é realizado e após, inicia-se a investigação policial para a posterior instauração do Inquérito, é nesta etapa que as medidas de proteção à vítima são providenciadas pelo Conselho Tutelar<sup>15</sup> (SANTOS, 2012, p. 52-53). Através desse procedimento, a criança inicia uma longa caminhada onde precisará relatar o abuso sofrido várias vezes e para diferentes órgãos. Primeiramente, na Delegacia de Polícia, será tomado o depoimento da vítima, na presença de seus responsáveis ou do Conselho Tutelar, perante o Delegado de Polícia. Logo, a criança é encaminhada para o Instituto Médico Legal – IML, para que sejam realizadas as respectivas perícias<sup>16</sup>, uma vez que a prova da materialidade nos crimes que envolvem violência sexual baseiam-se nas evidências de prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso, como por exemplo, lesões próximas aos genitais, presença de esperma, ruptura de hímen e eventuais hematomas (BENFICA; SOUZA, 2002, p. 174). Por outro lado, se houver a inexistência desses sinais físicos, aliados à falta de testemunhas que presenciaram o abuso, o Judiciário valoriza o depoimento da vítima tornando-se este um

---

<sup>14</sup> Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar; IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

<sup>15</sup> Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas protetivas [...].

<sup>16</sup> Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

dos elementos imprescindíveis à condenação do responsável (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 55). Logo, os vestígios encontrados e o relato da vítima serão os principais embasamentos para o convencimento do Juiz sobre a ocorrência do fato, podendo este absolver ou condenar o acusado.

Por fim, concluído o Inquérito Policial, o caso é encaminhado a Juízo que remete ao Ministério Público, para que este ofereça a denúncia contra o autor da violência. Nesse caso, é importante salientar que esse tipo de crime não depende da manifestação da vítima, uma vez que é de natureza incondicionada<sup>17</sup>, ou seja, o Ministério Público possui competência para procedê-la. Em face disso, após a apresentação da defesa prévia, o Juiz da Infância e Juventude marcará data e horário para a oitiva da vítima e das testemunhas do acusado (DOBKE, 2001, p. 57). A criança será ouvida em audiência pelo Juiz e o mesmo lhe fará perguntas sobre a violência sofrida, junto a ele estará o acusado, o Advogado e o Promotor de Justiça, uma vez que o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais.

Através do Juiz, a criança também será inquirida pelo Promotor de Justiça e pelo Defensor do acusado. Nessa perspectiva, o advogado do agressor deve se ater somente as circunstâncias do crime, ao seu cometimento e autoria, de forma que perguntas descabidas e impertinentes devem ser evitadas (CRAMI, 2002, p. 62). Referindo-se ao constrangimento da criança, sempre que possível, o réu poderá ser retirado da sala de audiências para impedir a intimidação da criança (AZAMBUJA, 2011, p. 160-161) uma vez que, conforme Mattos (2015, p. 96), “o encontro do infante com o suposto autor da violência sexual resta no abalo psicológico, o qual irá prejudicar intimamente a oitiva, gerando depoimentos dúbios e inconsistentes”. Por este motivo, é importante que a criança não veja o abusador no momento do depoimento, para que ela se sinta tranquila e não desenvolva sentimentos de culpa ou medo.

Quanto ao momento do depoimento em juízo, o Art. 201<sup>18</sup> do Código de Processo Penal juntamente com o Art. 12<sup>19</sup> da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, prevê a oportunidade de o menor ser ouvido em todo processo judicial (AZAMBUJA, 2010, p. 221), uma vez que, crianças e adolescentes são capazes de relatarem acontecimentos, tanto quanto adultos, apenas utilizando expressões e sinais diferentes (MATTOS et al., 2015, p. 102).

---

<sup>17</sup> Art. 225 - Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

<sup>18</sup> Art. 201 - Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

<sup>19</sup> Art. 12 - Se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Desse modo, é essencial o auxílio de profissional capacitado para interpretar o depoimento da criança.

Todavia, atualmente, isso não é possível uma vez que, no cenário forense atual, a produção de provas judiciais colide em duas dificuldades, primeiramente, os agentes não estão preparados adequadamente para a escuta de crianças vítimas de abuso sexual, e posteriormente, lhes falta preparo para compreender o processo da violência sexual (CÉZAR, 2007, p. 171). Portanto, a capacitação de profissionais que acompanham o depoimento de vítimas de abuso sexual é de extrema importância visto que deve haver o respeito da condição plena de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Em suma, o método utilizado é o mesmo para inquirir outros crimes cometidos por adultos (WOLFF, 2010, p. 118) e através disso, é possível perceber a falta de respeito às condições de desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo nítido o constrangimento a que são submetidas. Além disso, a intervenção do Judiciário, segundo Cezar (2007, p. 51) “deveria priorizar a proteção da criança, porém, há uma preocupação apenas com a investigação dos fatos e a busca pela responsabilização do abusador, tratando a criança com insensibilidade”.

Assim, pode-se perceber que são evidentes as falhas nas práticas judiciárias, e quanto a isto, Azambuja (2011, p. 177) salienta que “crianças e adolescentes merecem proteção em todas as situações, principalmente quando estiverem envolvidas em processo judicial, na condição de vítimas, não podendo o Judiciário se sobrepor ao sistema de garantias”. Diante disso, é de suma importância que as vítimas não sejam tratadas como meros objetos de prova processual e que recebam tratamentos diferenciados de forma a evitar danos psicológicos e uma possível revitimização.

### **3.3 Da revitimização da criança e do adolescente nos crimes sexuais**

A revitimização é o processo de ampliação do trauma vivenciado pela vítima da violência, em função de práticas de inquirições inadequadas, principalmente durante o atendimento da violência sexual notificada (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2007, p. 6). Esse processo também é chamado de dupla vitimização, ou seja, crianças e adolescentes são atingidos, primeiramente pela própria violência sexual - vitimização primária e, posteriormente pelo aparato repressivo estatal - vitimização secundária (BITTENCOURT, 2008, p. 269-270). Dessa forma, o processo de vitimização pelo qual a criança é exposta, aliada ao sofrimento em

retomar lembranças sobre o abuso, faz com que a vítima venha a sujeitar-se a um novo sofrimento psicológico.

Essa violência institucional pode ocorrer no método vigente, pelo fato de a criança ter que repetir inúmeras vezes o seu depoimento ao longo do processo, procedimento pelo qual, na opinião de Roque (2010, p. 79) “além de ser inaceitável pela perspectiva moral, também pode ser considerado uma prática infringente às normas legais, contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal”. Diante disso, é importante evitar, ao máximo, a ocorrência desse processo de vitimização, o qual se dá nos Conselhos Tutelares, Delegacias e na própria presença do juiz, uma vez que esse tipo de abordagem acaba auxiliando na formação de sérios danos psicológicos tanto para a vítima quanto para o próprio andamento do processo, de modo a complicar a obtenção da verdade quanto aos fatos relevantes do crime, e, além disso, determinar consequências mais graves do que o próprio abuso sexual sofrido (BORBA, 2007, p. 01-02). Considerando isso, é indispensável o acompanhamento de profissionais especializados durante a inquirição da vítima de modo a não ferir os princípios inerentes à criança e ao adolescente.

Ainda, neste contexto, quando a criança é entrevistada de maneira inadequada e relata inúmeras vezes o acontecido, Gomes e Molina (2000, p. 93) enfatizam que a criança pode vir a sofrer severos impactos, tais como ansiedade, angústia, depressão e reações psicológicas atribuindo a ela mesma a responsabilidade, ou seja, sua autoculpabilização. Apesar disso, Dobke (2001, p. 91) também reforça que “a tomada de declaração equivocada ou com falhas, além de revitimizar, implica em relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como prova para fins de responsabilização da violência”. Dessa forma, a escuta da vítima do abuso sexual deve ser especializada e adequada à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Somando-se a isto, o ambiente pelo qual a criança irá prestar o depoimento colabora para amedrontar o menor, pois de acordo com Cezar (2007, p.19) “os espaços físicos das salas de audiência, não são projetadas para deixarem as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, tranquilos e à vontade para falarem sobre os fatos ocorridos”. De tal forma, se faz necessário diminuir a insensibilidade desses locais onde a criança é exposta, reduzir a quantidade de entrevistas e formalidades legais, de modo que ela tenha ao seu lado um profissional capacitado que a acolha evitando sua revitimização (TRINDADE, 2013, p. 84). Por este motivo, é imprescindível que a criança esteja em um local onde se sinta tranquila para falar sobre o abuso sexual sofrido e que ali estejam profissionais treinados para evitar

perguntas inapropriadas e impertinentes de modo a reduzir o sofrimento e o estresse a que estas são submetidas durante o relato.

Por outro lado, além da revitimização propriamente dita, a repetição de depoimentos acarreta outra questão importante: o aumento das chances de propagação de relatos com falsas memórias através do depoimento da criança abusada. O depoimento prestado pelas vítimas de abuso sexual pode ser admitido como meio de prova, mas, com ressalvas, uma vez que o relato em juízo pode não ser coerente com o que de fato a criança vivenciou. As falsas memórias podem ser definidas “como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento” (ALVES; LOPES, 2007, p. 46). Assim, nos processos que se baseiam no depoimento da criança, seja pela falta de vestígios no exame pericial ou pela ausência de outras provas, a memória se torna um fator muito importante para a reconstrução dos fatos.

O relato de um acontecimento tem como base os registros da memória de modo que é necessário conhecer o seu funcionamento, bem como alguns fatores que podem favorecer ou prejudicar a qualidade dos depoimentos de crianças e adolescentes. Sobre isso, Silva (2000, p. 32) menciona que “os sistemas construídos durante uma experiência traumática afetam não somente os pensamentos do indivíduo, mas a sua memória”. Nesse sentido, as situações de trauma intenso podem provocar o esquecimento dos acontecimentos por tempo indeterminado e isso pode acarretar a ignorância de pequenos detalhes e até mesmo do próprio fato (DOBKE, 2001, p. 40). Além disso, GESU e JÚNIOR (2007, p. 64) afirmam que “algumas pessoas são mais suscetíveis às falsas memórias do que outras”.

As falsas memórias podem se originar de forma espontânea ou sugerida/implantada. As falsas memórias espontâneas são aquelas criadas internamente no indivíduo como resultado do processo normal de compreensão de um evento. É a formação de uma falsa memória espontaneamente ou através da autossugestão, como resultado do processo normal de compreensão, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas. Por outro lado, as falsas memórias sugeridas ou implantadas, dizem respeito àquelas que resultam de uma sugestão externa ao indivíduo, seja esta intencional ou não, cuja ocorrência está ligada à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original (STEIN, 2010, p. 25-26).

Dessa forma, um dos fatores que mais afeta a memória de crianças e adolescentes é a realização da entrevista, uma vez que a repetição dos relatos aumenta o aparecimento de erros e com o passar do tempo a memória original acaba enfraquecendo, tornando a criança mais

vulnerável a interferências (DI GESU, 2010, p. 143). Além disso, outro fator a considerar é o transcurso de tempo, conforme Welter, Feix e Stein (2010, p. 177) “apesar das crianças terem mais capacidade de recordação, desde muito cedo, as lembranças não permanecem acessíveis por muito tempo”. Diante disso, pode-se observar que o intervalo de tempo entre a violência sofrida e o seu relato em juízo é muito extenso e, devido a isso, a credibilidade do relato da criança pode ser contestável. Dessa forma, é fundamental que o depoimento seja realizado o mais breve possível, no sentido de preservar a qualidade do testemunho infantil uma vez que o seu relato acaba sendo considerado como uma das provas mais importantes do processo.

Outro ponto importante a destacar é a sugestionabilidade da memória das crianças. Ela é definida como “a tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, provindas de fontes externas, de forma intencional ou acidental, às suas recordações pessoais” (WELTER; FEIX; STEIN, 2010, p. 167). Isso acontece quando o adulto impõe sua opinião à criança sem perceber, criando uma possível informação falsa. Essa prática é frequente entre crianças e adolescentes durante a audiência e pode decorrer de “comportamentos sutis como um sorriso, um movimentar de cabeça, o tom da voz ou o modo de formular a pergunta” (PISA; STEIN, 2006, p. 221). Esse processo de sugestão pode ocorrer também quando a mesma pergunta é realizada mais de uma vez durante a entrevista, de modo a prejudicar a precisão e a confiabilidade do relato da criança.

Diante do exposto, o depoimento com falhas pode ser minimizado através da colheita do relato em um curto espaço de tempo, evitando assim, o seu esquecimento. Associado a isso, a capacitação dos profissionais que entrevistam as vítimas de abuso sexual, é imprescindível para a adoção de técnicas de entrevista adequadas, protegendo a vítima, e garantindo a qualidade do depoimento.

## 4 O PROCEDIMENTO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Diante das problemáticas existentes nas tradicionais inquirições de crianças e adolescentes, houve a necessidade de se criar um método alternativo de escuta especial, sem impor a estes um novo processo de vitimização. Esse procedimento foi inspirado em métodos já utilizados em outros países, pelos quais a vítima é retirada do ambiente formal de uma sala de audiências e encaminhada para um ambiente diferenciado e com técnicas de escuta compatíveis ao seu desenvolvimento.

### 4.1 Aspectos essenciais do Depoimento Especial

O método de Depoimento sem Dano também reconhecido como Depoimento Especial pelo Conselho Nacional de Justiça, refere-se a um procedimento inovador e eficaz (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1). Este procedimento foi idealizado e instituído em maio de 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre/RS, pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar (BALBINOTTI, 2008, p. 16), utilizado pela justiça do estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, aprimorado e disseminado em diversas comarcas e estados do Brasil.

Este modelo de inquirição de crianças e adolescentes agradou os representantes do Poder Judiciário, e em 23 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação 33<sup>20</sup> aos tribunais brasileiros objetivando a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. A partir desse documento, já foram criadas 124 salas de depoimento especial em todo o Brasil e 25 salas somente no estado do Rio Grande do Sul (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 1). De fato, isso demonstra o quanto este documento foi significativo para a disseminação do método em outros estados.

O intuito primordial desse procedimento é dar a necessária efetividade aos direitos constantes na Doutrina da Proteção Integral e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir dessa técnica, busca-se a redução do número de vezes em que as vítimas devam prestar depoimentos em diferentes órgãos no momento em que são expostas à violência sexual ou aos maus tratos. Como consequência positiva, essa metodologia reduz os efeitos do dano secundário, resguardando às vítimas suas garantias constitucionais (CEZAR,

---

<sup>20</sup> Íntegra do documento disponível no anexo – A.

2007, p. 59). Dessa forma, este modelo diferenciado vem favorecendo a responsabilização dos agressores, uma vez que melhora a qualidade das inquirições, auxiliando no combate à impunidade da violência sexual.

Nessa prática, o testemunho da vítima é realizado através de um psicólogo ou assistente social em uma sala própria, na qual é ambientada de forma a conferir tranquilidade à criança, dispondo nesse ambiente, brinquedos, bonecos, jogos, ursos de pelúcia e livros, além de ser conectada por áudio e vídeo para que as autoridades presentes na sala de audiência formal possam assistir em tempo real o que acontece na sala do depoimento especial. A presença dos brinquedos visa facilitar o relato da vítima, uma vez que esta poderá demonstrar por meio de desenhos ou bonecos a violência sofrida. É importante mencionar que esses diferenciais são de extrema importância, uma vez que o ambiente no qual a criança é inserida, no momento em que é ouvida no processo judicial, influi consideravelmente no seu estado emocional e psicológico, acarretando consequências que podem ser tanto negativas quanto positivas à própria eficácia do depoimento (ROQUE, 2010, p. 95). Assim, a criança permanece tranquila em um ambiente mais receptivo e sem as formalidades da sala de audiência tradicional.

Na sala de audiência formal, encontram-se o magistrado, o promotor de justiça, o advogado, o réu e demais serventuários, os quais interagem durante o depoimento da criança (CEZAR, 2007, p. 61). Em contrapartida, o técnico que acompanha a vítima na sala de depoimento especial faz uso de um ponto eletrônico, por meio do qual o juiz direciona as perguntas a serem feitas. Essa conduta tem o objetivo de proteger a criança de questionamentos inadequados, constrangedores e sugestionáveis (MATTOS et al., 2015, p. 96), que se não forem evitados, implicarão em novos prejuízos à vítima.

O procedimento é dividido em três etapas, as quais Furniss (1993, p. 193) caracteriza como “acolhimento inicial, depoimento ou inquirição e acolhimento final e encaminhamentos”. A etapa do acolhimento inicial dar-se-á com a notificação do responsável pela criança para que este compareça à audiência com antecedência de quinze a trinta minutos. Essa exigência tem como objetivo evitar o problema identificado no procedimento tradicional de inquirição: a possibilidade do encontro da vítima com o réu. Este reencontro com o agressor acabava trazendo à vítima constrangimentos e prejuízos ao seu testemunho (MATTOS et al., 2015, p. 96). Desse modo, no momento em que as partes chegam ao Fórum, a criança e o responsável são acolhidos na sala especial pelo técnico, que irá explicar todo o método utilizado e a partir disso, efetivar o início da segunda etapa do procedimento.

Na fase do depoimento propriamente dito, o Juiz dará início à audiência e ordenará os atos conforme a lei, cabendo ao psicólogo ou assistente social atuar como facilitador do depoimento da criança (CEZAR, 2007, p. 69). Por sua vez, o entrevistador irá abordar os fatos contidos nos autos do processo, auxiliando a vítima a relatar o ocorrido, utilizando questões abertas, para que o relato da criança seja o mais espontâneo possível. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que o técnico possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia e disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o menor à vontade durante a audiência, respeitando o seu estágio de evolução física, cognitiva, emocional e social (MATTOS et al., 2015, p. 103). Logo em seguida, caso as autoridades presentes queiram realizar outros quesitos que julguem pertinentes e relevantes, farão por meio do microfone ao entrevistador, que irá formular as perguntas à criança sempre tomando cuidado para não intimidá-la ou constrangê-la.

Depois de encerrada a audiência, o arquivo de som e imagem é gravado em sua totalidade, copiado em mídia e, posteriormente, degravado para que seja juntado aos autos do processo, integrando o conjunto probatório. Assim, o próprio Magistrado pode rever a mídia a qualquer tempo e fazer análises da entrevista, suprimindo quaisquer dúvidas em relação ao depoimento da criança (MATTOS, et al., 2015, p. 97). Conseqüentemente, isso acaba evitando que o menor tenha que repetir diversas vezes o seu relato em diferentes órgãos, diminuindo assim, a sua revitimização.

Em seguida, no acolhimento final, já com os equipamentos desligados, o técnico ainda permanece com a vítima na sala de depoimento especial para fazer a coleta de assinaturas e avaliar junto com o responsável da criança, a necessidade de encaminhamentos para o atendimento psicológico apropriado (CEZAR, 2007, p. 77). Esse procedimento de avaliação tem o objetivo de valorizar a criança como sujeito de direitos, afastando a ideia de que o depoimento prestado tenha sido um mero instrumento para obtenção de provas, visando assim a sua reabilitação diante da violência sofrida (MATTOS et al., 2015, p. 97). Logo, a criança recebe um acolhimento diferenciado, uma vez que passa a ser resguardada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Como se sabe, a tarefa de identificar e provar a violência sexual em crianças é muito complexa e, na maioria das vezes, as vítimas apresentam sinais não verbais, os quais não são perceptíveis pelos operadores do Direito (JUNG, 2006, p. 27). De tal forma as conseqüências do abuso podem vir acompanhadas de minúcias que dificultam a abordagem dos profissionais que lidam com essas vítimas.

Em se tratando disso, a necessidade da entrevista por equipe interdisciplinar é imprescindível, de modo que a violência sexual não seja enfrentada de forma fragmentada, mas que seja envolvida por diferentes profissionais de várias áreas do conhecimento (ROQUE, 2010, p. 97). Em face disso, Azambuja (2004, p. 151) defende que é imprescindível “o trabalho interdisciplinar e a capacitação permanente de todos os profissionais envolvidos na identificação, no diagnóstico, na notificação, na proteção e nas providências legais à vítima de abuso sexual”. Ainda, Santomé (1998, p. 66) salienta que “a interdisciplinaridade deve ser permanentemente buscada, uma vez que sua perfectibilidade é realizada na prática, através de experiências reais de trabalho em equipe”. Ou seja, é através da troca de informações e conhecimento com outros profissionais que a interdisciplinaridade é alcançada.

Por outro lado, caso seja inviável contar com uma equipe interdisciplinar, como se vislumbra em muitos serviços existentes no país, é recomendado que o profissional busque a cooperação de outros profissionais para reduzir ao máximo o sofrimento das pessoas envolvidas (AZAMBUJA, 2011, p. 189). Por tudo isso, tem partido dos profissionais a urgência de se buscar outras formas de intervenção, uma vez que o modelo tradicional de inquirição utilizado – no qual as diferentes profissões não se comunicavam, não aponta bons indicadores de sucesso, levando-os a recorrer, cada vez mais, às propostas interdisciplinares, as quais, conforme Paviani (2008, p. 41) “permitem resultados novos que não seriam alcançados sem esse esforço comum”. Assim, além de se buscar conhecimentos advindos de outras áreas, devem os profissionais agir com criatividade e competência, para preservar ao máximo a integridade da vítima (AZAMBUJA, 2004, p. 290). Portanto, destaca-se a importância de um trabalho interdisciplinar efetivo, capaz de dar apoio às vítimas desse tipo de violência, bem como assistência à família.

Em suma, o método de Depoimento Especial além dos objetivos comentados anteriormente, visa diminuir a revitimização da criança e buscar uma maneira de acolhimento frente a uma situação delicada e invasiva tal como a violência sexual infantil. Todavia, ainda existem muitas críticas em relação a abordagem desta metodologia, principalmente no que se refere a função do técnico inquiridor, na necessária capacitação dos profissionais e na possível violação das garantias constitucionais.

Dessa forma, no próximo tópico, serão apontadas as discordâncias relacionadas ao procedimento, abordando a atuação do psicólogo e do assistente social e a posição dos respectivos Conselhos sobre a intermediação destes profissionais durante o Depoimento Especial.

## 4.2 Críticas ao método do Depoimento Especial

O método do Depoimento Especial aponta que o técnico que deve realizar a entrevista com a vítima de violência sexual deve ser uma pessoa capaz de facilitar o depoimento da criança, sendo recomendado que essa função seja ocupada por um psicólogo ou assistente social (CEZAR, 2007, p. 66). Entretanto, a maioria dos profissionais dessa categoria defende a não aplicação do Depoimento Especial, por razões diversas. O Conselho de Psicologia, em abril de 2008, se manifestou contra este método, através de publicação assinada pelo seu presidente, Humberto Verona e pela coordenadora da Comissão de Direitos Humanos, Ana Luiza Castro. Neste documento<sup>21</sup> as principais críticas mencionadas se devem ao silêncio da vítima como forma de defesa, as implicações éticas do psicólogo, e o suposto desvio de função do profissional em atuar como facilitador do Depoimento Especial.

O Conselho do Serviço Social defende que não há como igualar uma audiência jurídica com uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, uma vez que a escuta psicológica é caracterizada pelos desejos da criança e não pelo andamento processual. Ainda, salientam que a criança não deve ser obrigada a depor, devendo esta falar, somente quando estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o objetivo de alcançar uma verdade processual. Dessa forma, no momento que a vítima desejar falar, a mesma poderá se expressar diretamente ao Juiz, sem a necessidade de intermediários. Ademais, defendem que o silêncio é considerado um recurso infantil de proteção e que não há como forçar uma criança a falar sobre um assunto que lhe é traumático (CFESS, 2010, p. 1).

Sobre as possíveis implicações éticas da profissão, o Conselho do Serviço Social entende que quando uma criança é ouvida por um psicólogo ou assistente social ela revela seus medos e preocupações, os quais podem vir acompanhados do pedido de não divulgação, o qual, neste procedimento se torna inviável, uma vez que a audiência é gravada e os demais atuantes do processo podem ter acesso às imagens (LEITE, 2000, p. 26). Dessa forma, a principal preocupação dos profissionais, é que sejam violados os princípios éticos dessa categoria, expondo a criança futuramente.

Além disso, Fávero (2008, p. 1) entende que o papel do assistente social no Depoimento Especial é o mesmo de um ‘porta voz’ de alguém que tem poder de decidir as perguntas a serem realizadas ao menor, bem como o seu destino e de seus familiares. Na visão

---

<sup>21</sup> Íntegra do documento disponível no Anexo B.

da autora essa prática pode ferir o Código de Ética Profissional da categoria, comprometendo o sigilo profissional imposto aos mesmos.

Em se tratando do posicionamento desfavorável a atuação do psicólogo ou do assistente social como facilitador no Depoimento Especial, o Conselho de Serviço Social manifestou<sup>22</sup> que esta não seria a função destes uma vez que a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz não é prática pertinente ao Serviço Social, sendo que a própria nomenclatura utilizada no procedimento deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial (CFESS, 2010, p. 01). Ainda argumentam que esta técnica se distancia do trabalho realizado por um profissional da psicologia, acarretando a confusão de papéis e atribuições quando requisitado ao mesmo que realize audiências e colha testemunhos (BRITO, 2008, p. 118). Logo, através desses posicionamentos é possível perceber que ainda não existe um consenso sobre a realização do Depoimento Especial com o auxílio dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social.

Outro aspecto criticado na metodologia do Depoimento Especial é o despreparo dos profissionais do Direito e dos órgãos envolvidos para tratar da inquirição de crianças, especialmente aquelas que foram vítimas de violência sexual. Conforme Azambuja e Ferreira (2011, p. 48), atender a violência sexual infantil requer condições específicas por parte dos profissionais, uma vez que a falta de compreensão por parte das redes de proteção, da saúde e do sistema de justiça, geram intervenções inadequadas com dolorosos prejuízos ao desenvolvimento da criança. Dessa forma, o profissional atuante nos casos de violência sexual, deve oferecer cuidado especial aos envolvidos através de sua formação.

Da mesma forma, os serviços auxiliares da justiça deverão ter conhecimento acerca do tipo de trabalho em que estão engajados, sabendo das limitações que as normas legais impõem a vida em sociedade. Inviável será a participação desses profissionais quando eles não souberem como se realiza uma audiência ou que o contraditório e a ampla defesa são os pilares da democracia. São conceitos imprescindíveis e que devem, por todos, ser conhecidos (CEZAR, 2014, p. 265).

O preparo destes profissionais, a começar pela área jurídica, nem sempre aborda conteúdos indispensáveis ao tratamento de famílias em que a violência sexual está instalada. Por este motivo, o desconhecimento sobre a extensão dos danos psíquicos causados na vítima, bem como a utilização de tratamento incorreto faz com que a intervenção não contribua para minimizar o sofrimento da criança (AZAMBUJA, 2009, p. 163). Através disso, a

---

<sup>22</sup> Íntegra do documento disponível no Anexo C.

revitimização acaba ocorrendo não somente pelo número de relatos aos órgãos envolvidos, mas também, pela realização imprópria dos depoimentos independentemente da quantidade de vezes que estes ocorrem (BRITO, 2008, p. 118).

Ainda nesta mesma linha de considerações, as críticas ao Depoimento Especial também são provenientes dos Advogados de Defesa, uma vez que os mesmos sustentam que há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em relação a essas garantias, a Constituição Federal brasileira faz menção a esses princípios no artigo 5<sup>o</sup><sup>23</sup>, inciso LV, os quais são indispensáveis para o bom andamento processual, sendo estes responsáveis por um julgamento justo tanto para o acusado como para a defesa (MATTOS et al., 2015, p. 99).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa acima expostos têm decorrência do princípio do devido processo legal. Estes princípios antigamente eram unidos ao Direito Penal, porém, atualmente, por força da Constituição Federal, são garantias constitucionais aplicáveis a todo e qualquer processo. Assim, o princípio do contraditório caracteriza-se pelo direito assegurado das partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos durante o curso do processo, podendo manifestar e produzir provas necessárias até a decisão judicial (AVENA, 2014, p. 36). Este direito auxilia na busca da verdade real, pois permite um diálogo e igualdade de manifestações, uma vez que sem ele o processo perde a eficácia e apenas se torna possível o alcance da verdade formal (DOBKE, 2001, p. 47).

Por outro lado, a ampla defesa é o princípio que garante a possibilidade de se defender e de recorrer, sendo uma garantia que o réu tem de apresentar todas as provas lícitas e razões possíveis para assegurar a sua inocência (MATTOS et al., 2015, p. 99). Ela também pode ser compreendida como um direito fundamental da parte, sendo um meio para o exercício do contraditório e costuma ser dividida em defesa pessoal e defesa técnica. A primeira é realizada pessoalmente pelo acusado, no interrogatório, já segunda é realizada por profissional habilitado, com capacidade postulatória, assegurando a paridade de armas entre a acusação e a defesa (BADARÓ, 2008, p. 12).

Portanto, os argumentos desfavoráveis ao Depoimento Especial se dirigem especialmente ao fato de que a oitiva se dá em local diverso de onde se encontram as partes (Ministério Público, advogado de defesa e juiz), e ainda, no fato de as perguntas serem transmitidas à criança através de um técnico facilitador que ameniza os questionamentos repassados à criança (LUCENA; HOMEM, 2016, p. 1).

---

<sup>23</sup> Artigo 5<sup>o</sup>, LV - “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

### 4.3 A eficácia do Depoimento Especial frente à Doutrina da Proteção Integral

O abuso sexual é uma das formas mais graves de maltrato infantil e viola um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, qual seja o da dignidade da pessoa humana. A partir da violação deste princípio, exige-se a intervenção de autoridades para atender a vítima e também punir o agressor (PELISOLI et al., 2014, p. 29). Diante disso, o Depoimento Especial se torna um avanço significativo em matéria de proteção à criança e ao adolescente, uma vez que esse método resguarda a vítima de sucessivas narrativas sobre a violência sofrida. Essa busca por meios alternativos de proteção à vítima de violência sexual é muito importante, pois não se pode continuar tratando crianças e adolescentes como adultos, sendo absolutamente necessário que os profissionais envolvidos estejam capacitados para compreender as condições de desenvolvimento desses infantes.

Em que pese os inúmeros argumentos pelos críticos à utilização do Depoimento Especial, deve-se ressaltar que essa corrente que diz que o auxílio à criança em seu depoimento judicial não é atribuição do psicólogo, também não aponta, contudo, quem seria o profissional habilitado para tal função (ROQUE, 2010, p. 107). Destarte, cumpre mencionar que o papel do psicólogo não é o de inquiridor, mas sim de um profissional que tem preparo para levar em conta o contexto biopsicossocial da vítima (PELISOLI et al., 2014, p. 34-35). Uma vez que, na maioria das vezes, estes fatores psicológicos são ignorados em entrevistas realizadas por profissionais de outras áreas do conhecimento.

Por esse motivo, justifica-se o modelo interdisciplinar adotado no Depoimento Especial, uma vez que profissionais da Psicologia e da Assistência Social compreendem as dinâmicas do abuso sexual, tais como a síndrome do segredo, a síndrome da adição, o conflito de lealdade com o agressor, bem como, identificam a importância dos gestos, sinais, emoções, olhares e desenhos da criança (CEZAR, 2007, p. 67). Assim, pode-se perceber que os operadores do Direito não estão preocupados apenas com a produção de provas, mas também, com a proteção da vítima, uma vez que solicitam o auxílio destes profissionais para a avaliação e o manejo desses.

Em se tratando de capacitação, cabe enfatizar que, atualmente, servidores dos Tribunais de Justiça estão sendo capacitados através do convênio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a entidade Childhood Brasil<sup>24</sup>, para que tenham um preparo mais

---

<sup>24</sup> A Organização Childhood Brasil trabalha para influenciar a agenda de proteção da infância e adolescência no país. A organização tem o papel de garantir que os assuntos relacionados ao abuso e a exploração sexual sejam pauta de políticas públicas e privadas.

satisfatório para trabalhar juntamente com os outros profissionais no Depoimento Especial (MATTOS et al., 2015, p. 98). Conforme o chefe do CEAJud<sup>25</sup> “os cursos oferecidos tem o objetivo de disseminar técnicas que promovam o acesso à justiça sem traumatizar ainda mais as vítimas de violência sexual” (CNJ, 2016, p. 01). Uma vez que, a proteção da criança e do adolescente deve ser prioridade no procedimento da oitiva, devendo esta ser auferida com a máxima capacitação profissional e de maneira adequada.

Dessa forma, os operadores do Direito, especialmente no tocante a este procedimento, mostram-se dispostos a se adaptarem a novas técnicas jurídicas, submetendo-se a capacitações, de modo que percebem que o conhecimento não é exclusivo de uma única área do saber, mas sim, de vários setores, com diferentes entendimentos que podem contribuir um ao outro (NAPOLI, 2010, p. 22). Logo, a colheita de um depoimento que leve em consideração as perspectivas emocionais da vítima, deve ser função de um profissional preparado e capacitado para tal, para que se possa além de colher o depoimento, dar assistência adequada à vítima.

Diante disso, os auxiliares da justiça deverão ter conhecimento acerca do tipo de atividades em que estão engajados, sabendo das limitações que as normas legais impõem a vida em sociedade. Inviável é a participação desses profissionais quando eles não souberem como se realiza uma audiência ou desconhecerem que o contraditório e a ampla defesa são os pilares da democracia. Estes são alguns dos conceitos imprescindíveis que devem ser conhecidos por todos os atuantes (CEZAR, 2014, p. 265). Desse modo, a comunicação entre as áreas atuantes e a capacitação é fundamental para que os direitos de todos sejam garantidos e a proteção dos vulneráveis seja adequadamente efetivada.

Em relação ao contraditório e a ampla defesa, a doutrina possui amplo respaldo no sentido de que inexistente qualquer afronta às garantias constitucionais no procedimento de Depoimento Especial. Conforme Medina (2005, p. 35) “o contraditório é garantido no procedimento em virtude da participação ativa das partes em todos os atos processuais, podendo as mesmas intervir no sentido de uma decisão mais favorável ao interesse de cada uma”. Diante disso, a garantia promovida pelo Depoimento Especial aos princípios constitucionalmente assegurados ao acusado, são fatores de concordância entre os profissionais envolvidos, uma vez que esta técnica permite a efetiva participação de todos os atuantes jurídicos na colheita da prova judicial.

---

<sup>25</sup> Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud).

Em relação a isso, Cezar (2007, p. 52) garante que “o sistema obedece devidamente às regras constitucionais, isto porque, o método está apto a incorporar novas ideias e propostas sem que seja necessário eliminar ou minimizar as conquistas históricas do país”. Dessa forma, o procedimento atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o afastamento do magistrado é apenas físico, modificando apenas o modo como as perguntas são efetuadas às crianças ou adolescentes (FELIX, 2011, p. 09). Em se tratando disso, Potter (2010, p.49) afirma que “a alteração na forma de inquirição não é capaz de anular os atos processuais, os quais serão válidos, sempre que houver a perfeita audição, visão e comunicação com a vítima na sala especial, e entre os demais sujeitos que participam daquele ato”.

Dessa forma, pode-se dizer que o Depoimento Especial configura um instrumento efetivo para a elucidação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, trata-se de um método eficaz e procura buscar a realidade dos fatos, os quais são de extrema importância para a responsabilização do autor do crime. Ainda, esta técnica colabora no processo de convicção do Juiz bem como da Autoridade Policial promovendo uma prova mais eficaz e contundente. Além disso, minimiza a revitimização da criança, de forma a humanizar o momento do relato uma vez que, naquele instante, o processo judicial passa a ser menos traumático e doloroso.

Considerando isso, o Depoimento Especial é uma inovação necessária no sistema jurídico atual, pois reconhece a necessidade de outras disciplinas para sua explicação e compreensão e diminui ao máximo a vitimização secundária, respeitando o melhor interesse da criança e contribuindo de maneira significativa para tornar o Judiciário um sistema íntegro, leal e coerente (MENEZZO, 2011, p. 1). Por tudo isto, a partir da análise realizada, pode-se concluir que o Depoimento Especial é um instrumento eficaz e assegura a proteção dos direitos da criança e do adolescente e, além disso, proporciona aos envolvidos as garantias constitucionais estabelecidas pela lei. Em suma, sugere-se apenas que as críticas sejam transformadas em mudanças e que se busque constantemente qualificação ao método Depoimento Especial em todos os aspectos, sejam eles técnicos, éticos ou relacionados aos profissionais e auxiliares envolvidos no procedimento.

## CONCLUSÃO

A violência dirigida à criança e ao adolescente sempre existiu em todas as culturas e em todas as partes do mundo, de modo que os castigos físicos e a exploração sexual eram praticados frequentemente pelos adultos em relação aos menores. Estes eram tratados ao longo da história como pessoas adultas e eram associados às brincadeiras sexuais dos adultos sem o menor pudor. O processo de reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi lento e deixou muitas vítimas ao longo da história da humanidade.

Foi somente a partir da promulgação da Constituição Federal que as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos e tratados de forma especial, sendo que toda norma de proteção a estes, seria inspirada na Doutrina da Proteção Integral. Pouco tempo depois, surgiu um marco histórico para a infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos documentos mais avançados e completos em defesa dos direitos da criança e do adolescente. A partir disso, estes infantes passaram a ser tratados como pessoas em condição de desenvolvimento, necessitando de proteção em virtude de sua vulnerabilidade.

Entretanto, mesmo com tais mudanças a situação da infância atualmente ainda apresenta fragilidades, uma vez que o segundo tipo de violência mais comum entre crianças e adolescentes está relacionada aos crimes sexuais. As crianças e adolescentes são submetidos à vontade do adulto agressor estando estas em uma relação assimétrica de poder, e conseqüentemente esses abusos acabam gerando implicações físicas e psicológicas na vítima. Logo, o fenômeno da violência sexual se constitui numa relação histórica e afeta as crianças do mundo todo, não se restringindo apenas ao Brasil.

Os reiterados casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ensejaram a criação de normas para coibir essas práticas. Assim, através da Lei nº 12.015/2009, foram inseridos no Código Penal Brasileiro artigos que tratam especificamente sobre o crime de estupro de vulnerável. Na sequência deste estudo, foram abordadas as cifras negras do abuso sexual, especificando-se que nem toda a violência sexual cometida contra o menor é denunciada, fazendo com que grande número de abusos sexuais não faça parte das estatísticas criminais.

Uma questão comum relacionada a isso surge quando o abuso é praticado frequente e por longos períodos de tempo, sem que haja a revelação para pessoas mais próximas. Esse fenômeno é chamado de pacto do silêncio e representa um acordo imposto ao menor para

preservar oculta a ação abusiva, de modo que as ameaças se dirijam a integridade da vítima ou de sua família. Assim, a criança ao tentar proteger a si mesma e aos seus familiares acaba se submetendo a mais situações abusivas. Enfim, quando o ciclo de abusos se rompe e ocorre a revelação, esta é realizada normalmente a mãe ou algum outro familiar. Dessa forma, esse pacto acaba se tornando um obstáculo para que os agressores sejam punidos e o abuso seja impedido.

A síndrome da adição no abusador, também foi tratada nesta pesquisa, esta é caracterizada por um processo de compulsão à repetição dos abusos sexuais. Essa condição a qual o agressor é submetido cria uma dependência psicológica em relação a criança fazendo com que este perca o autocontrole sobre o momento de cessar à prática abusiva.

De uma maneira geral, as dificuldades enfrentadas pelas vítimas de abuso sexual desde a revelação até a suposta condenação do agressor são inúmeras. Além de a criança vivenciar uma relação de poder com o adulto agressor, ela deve revelar a violência a vários órgãos assistenciais. Além disso, o método tradicional de inquirição destas vítimas é o mesmo para inquirir outros crimes cometidos por adultos. Dessa forma, percebe-se que são evidentes as falhas nas práticas judiciárias, uma vez que há o desrespeito as suas condições de pessoa em desenvolvimento, sendo nítido o constrangimento a que são submetidas na inquirição.

A ampliação do trauma vivenciado pela vítima em função de práticas de inquirições inadequadas é chamada de revitimização. Ou seja, primeiramente a criança é vitimizada pela própria violência sexual e posteriormente pelo aparato estatal. Essa violência institucional ocorre no método tradicional de inquirição pelo fato da criança ter que repetir diversas vezes a violência sofrida durante o andamento do processo.

A partir desse contexto, se faz indispensável o acompanhamento de profissionais capacitados durante a inquirição da criança, de modo que a escuta da vítima deve ser adequada e especializada à sua condição de desenvolvimento. Somando-se a isto, o ambiente pelo qual a criança presta o depoimento deve colaborar para que o menor possa relatar a violência sofrida de forma tranquila.

Por outro lado, além da revitimização propriamente dita a repetição de depoimentos acarreta o aumento da propagação de relatos com falsas memórias. Esse fenômeno pode ser definido como lembranças de eventos que não ocorreram ou de lembranças distorcidas. Assim nos processos que se baseiam apenas no depoimento da criança, sem vestígios no exame pericial e pela ausência de outras provas, a memória se torna um fator muito importante na reconstrução dos fatos.

As situações de trauma intenso podem provocar o esquecimento dos acontecimentos por tempo indeterminado e a repetição dos relatos, aumenta o aparecimento de erros, enfraquecendo a memória original e tornando a criança mais vulnerável as interferências. Desse modo, é de suma importância que o depoimento da vítima seja realizado o mais breve possível, no sentido de preservar a qualidade do testemunho uma vez que seu relato é considerado uma das provas mais importantes do processo.

Diante dessas problemáticas existentes nas tradicionais inquirições de crianças e adolescentes, houve a necessidade de se criar um método alternativo de escuta especial. Este método foi inspirado em técnicas já utilizadas em outros países, pelos quais a vítima é retirada do ambiente formal da sala de audiências e encaminhada para um ambiente diferenciado e com técnicas compatíveis ao seu desenvolvimento. O método do Depoimento Especial, também conhecido como Depoimento sem Dano foi idealizado e instituído na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS pelo juiz Antônio Daltoé César, sendo este procedimento utilizado pela justiça do Rio Grande do Sul e posteriormente aprimorado e disseminado para demais comarcas do Brasil.

Essa prática foi recomendada aos tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivando a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. A partir desse documento foram criadas 124 salas de depoimento especial em todo o Brasil e 25 salas somente no Estado do Rio Grande do Sul. Com esta técnica reduz-se o número de vezes em que as vítimas devam prestar depoimentos em diferentes órgãos no momento em que estas são expostas a violência sexual ou aos maus tratos. Dessa forma, esse procedimento favorece a responsabilização dos agressores, uma vez que melhora a qualidade das inquirições, auxiliando no combate à impunidade da violência sexual.

O testemunho da criança nesta prática é realizado através de um psicólogo ou assistente social em uma sala especial, conectada por áudio e vídeo para que as autoridades presentes na sala convencional possam assistir em tempo real e interagir com a vítima. O técnico que acompanha a criança faz uso de um ponto eletrônico, por meio do qual o juiz direciona as perguntas feitas ao menor. Essa conduta visa, sobretudo, proteger a criança de questionamentos inadequados, constrangedores e sugestionáveis, os quais se não forem evitados, implicarão em novos prejuízos ao psicológico da vítima.

Em que pese os inúmeros argumentos contra a utilização do Depoimento Especial, conclui-se que o papel do psicólogo não é o de inquiridor, mas sim de um profissional que

tem preparo para atender as necessidades da vítima de violência sexual. Por este motivo, justifica-se o modelo interdisciplinar adotado no Depoimento Especial, uma vez que os profissionais do Serviço Social e da Psicologia compreendem as dinâmicas do abuso, tais como a síndrome do segredo, a síndrome da adição no abusador, bem como, identificam a importância dos gestos, sinais e olhares da criança.

Os operadores do direito especialmente no tocante a este procedimento mostram-se dispostos a se adaptarem a novas técnicas jurídicas, submetendo-se a capacitações. Desse modo, a comunicação entre as áreas atuantes é fundamental para que os direitos de todos sejam garantidos e a proteção dos vulneráveis seja adequadamente efetivada. É necessário, portanto, que seja utilizada uma abordagem sistêmica, com profissionais de diferentes áreas, bem como, que estes estejam preparados para identificar e abordar a criança de forma correta.

Em relação ao contraditório e a ampla defesa, não existe qualquer afronta a estas garantias constitucionais no procedimento de Depoimento Especial, uma vez que, o contraditório é garantido no procedimento em virtude da participação ativa das partes em todos os atos processuais, podendo estas intervirem no sentido de uma decisão favorável ao interesse de cada uma a qualquer tempo.

Diante de todo o exposto, o procedimento do Depoimento Especial configura um método eficaz para a elucidação dos crimes sexuais, uma vez que este busca a realidade dos fatos, os quais são de extrema importância para a responsabilização do autor do crime. Além disso, a prova produzida tem mais qualidade e se faz mais proveitosa quando comparada à prova colhida anteriormente, pelo método de inquirição tradicional. No tocante ao momento da produção de prova, o intervalo de tempo da colheita do testemunho não pode ser muito longo para, uma vez que devem ser evitadas as falsas memórias.

Em suma, o método pode vir a sofrer alterações e aperfeiçoamentos ao longo dos tempos, de modo a proteger cada vez mais as crianças vítimas de violência sexual. É de extrema importância a busca por estes meios alternativos de proteção, uma vez que não se pode continuar tratando crianças e adolescentes como adultos, sendo absolutamente necessário que os profissionais envolvidos sejam capacitados para compreender as condições de desenvolvimento desses infantes. Dessa forma, com o presente estudo, clareia-se que o Depoimento Especial é um instrumento efetivo, atuando como um recurso de proteção aos menores, contemplando os objetivos que lhe renderam ensejo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 2 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 5 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2016.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. *Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas*. Paidéia (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, Apr. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2007000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 02 ago. 2016.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. *Crianças no Labirinto das Acusações*. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AVENA, Norberto Cláudio Pancaro. *Processo Penal: esquematizado*. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Helena Mariante... [et al.].- *Violência Sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

\_\_\_\_\_. Maria Regina Fay. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. Maria Regina Fay. *Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Maria Regina Fay de. *A interdisciplinaridade na violência sexual*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 115, 2013. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282013000300005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 05 set. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal: tomo I*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BALBINOTTI, Cláudia. *A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../claudia\\_balbinotti.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../claudia_balbinotti.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

BASS, Ellen. THORNTON, Louise. *Nunca contei a ninguém*. São Paulo: Harper e Row do Brasil, 1985.

BENFICA, Francisco Silveira; SOUZA, Jeiselaure Rocha de. *A importância da perícia na determinação da materialidade dos crimes sexuais*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 46, p. 173-186, jan/mar. 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Especial: dos crimes contra a pessoa*. V. 4. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária e depoimentos sem dano*. Revista da AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.35, n.110, p.267-288, jun. 2008.

BORBA, Maria Rosi de. *O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso*. Prolegis, 2007, p. 1-2. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-duplo-processo-de-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-abusada-sexualmente-pelo-abusador-e-pelo-agente-estatal-na-apura%C3%A7%C3%A3o-do-evento-delituoso/>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRITO, Leila Maria Torraca de. *Diga-me agora... O Depoimento sem Dano em análise*. Psic. Clin., Rio de Janeiro, vol. 20, n.2, 2008. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652008000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 set. 2016.

CAMBI, Eduardo. *Depoimento Sem Dano e Falsas Memórias*. Revista dos Tribunais, vol.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial - dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)*, volume 3 / Fernando Capez. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. José Antônio Daltoé. *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes / organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Gorete Vasconcelos; (coords.), Paola Barbieri, Vanessa Nascimento – Brasília, DF: EdUCB, 2014.*

CARVALHO, Cláudia Maciel. *Violência Infanto-Juvenil uma triste herança*. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. *A violência na sociedade contemporânea. – Dados eletrônicos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

CARVALHO, Jeferson Moreira de. *STF tem afastado proteção integral do menor sob guarda*. Revista Consultor Jurídico, 18 ago. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/jeferson-carvalho-stj-afastado-protecao-integral-menor-guarda>> Acesso em 9 ago. 2016.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. *Marcos históricos do enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes*. Brasília. Disponível em: <<http://www.comitenacional.org.br/index.php/content/view/10.html>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Cfess). *DSD não pode ferir prerrogativas do Assistente Social*. Disponível em: < [http://www.cressp.org.br/index.asp?fuseaction=jornal\\_mch&id=266&id\\_jornal=58](http://www.cressp.org.br/index.asp?fuseaction=jornal_mch&id=266&id_jornal=58) >. Acesso em: 11 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas->

especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso do CNJ sobre depoimento especial bate recorde em inscrições*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83308-curso-do-cnj-sobre-depoimento-para-criancas-bate-recorde-em-inscricoes>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em: <[http://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em 19 jul. 2016.

COSTA, Marli Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

CRAMI- Centro Regional aos Maus-tratos na Infância. *Abuso sexual doméstico: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor*. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2002.

CUNHA, E. P; SILVA, E. M; GIOVANETTI, A. C. *Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil: expansão do PAIR em Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

DI GESU, Cristina. *Prova penal e falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DOBKE, Veleda. *Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

EXAME, Revista eletrônica. *Adolescentes são as principais vítimas de violência sexual*. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/adolescentes-sao-as-principais-vitimas-de-violencia-sexual>> Acesso em: 16 mai. 2016.

FÁVERO, Altair Alberto; GABOARDI, Antônio. *Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas*. 5. ed. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.

FÁVERO, T. E. *Parecer técnico: metodologia "Depoimento sem Dano", ou "Depoimento com Redução de Danos"*. Disponível em <<http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=manif&id=162>>. Acesso em 03 set. 2016.

FAYET, Fabio Agne. *O delito de estupro*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FELIX, Juliana Nunes. *Depoimento sem Dano: Evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio*. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1383/1070>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

FERREIRA, K.M.M. *Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes*. -In: SILVA, L. M. P. da. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes*. Recife: Edupe, 2002.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. *Políticas Públicas*. Alysson Carvalho...[et al.] organizadores. – Belo Horizonte: Editora UFMG; Proex, 2002.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FURNISS, Tilman. *Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados*. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. *Crianças vítimas de abuso sexual*. [tradução Sonia Goldfeder]. – São Paulo: Summus, 1997.

GARCCÍA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *A criminologia como ciência empírica e interdisciplinar*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002.

GESU, Cristina Carla Di; JÚNIOR, Aury Lopes. *Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos*. Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, ano VII, n. 25, abr./jun. 2007.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Criminologia*. 3ª ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Parte especial. V. III. 7. Ed. Niterói, RJ: Ímpetus, 2010.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de Pais Contra Filhos: a tragédia revisitada*, 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2008.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. et al. *Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática*. Porto Alegre: Artmed, 2012.

HISGAIL, Fani. *Pedofilia: um estudo psicanalítico* / Fani Hisgail. – São Paulo: Iluminuras, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 2.922.

JUNG, Flávia Hermann. *Abuso sexual na infância: uma leitura fenomenológica-existencial através do Psicodiagnóstico Rorschach*. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2006. Disponível em: <[http://tede.biblioteca.ucg.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=154](http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=154)>. Acesso em 21 set. 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A oitiva de crianças nos processos de família*. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Porto Alegre, Ano 48, n. 278, dez. 2000.

LIDCHI, Victoria. *Maus-tratos e proteção de crianças e adolescentes: uma visão ecossistêmica* / Victoria Lidchi. – Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATTOS, Andréa de Mello de et al. *Investigação criminal: provas*. / Emerson Wendt, Fabio Motta Lopes, organizadores; Alessandro Gonçalves Barreto... [et al.]. -Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENDES, L. M.; MARCHEZAN, A. C. *Expressões de violência e seu enfrentamento no CREAS*. Passo Fundo: Méritos, 2009.

MENEGAZZO, André Frandoloso. *Depoimento sem dano. O olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18930>>. Acesso em: 18 set. 2016.

MISAKA, Marcelo Yukio. *Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: não há apenas uma vítima!*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) –v.2, nº 2, 2014. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/39>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

MONTEIRO, A. Reis. *Direitos da criança: era uma vez...* Coimbra: Almedina, 2010.

NAPOLI, Adriana Karla de Castro. *O depoimento sem dano em análise: a perspectiva da psicologia*. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Psicologia jurídica) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/handle/10869/842>>. Acesso em: 15 set. 2016.

NETO, Orlando Haddad. *Do Depoimento de Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual*. Revista de Direito da Infância e da Juventude. vol.3/2014. p. 173 – 187. Jan-Jun/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASCHOAL, Nohara. *O estupro: uma perspectiva vitimológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PAVIANI, Jayme. *Interdisciplinaridade: conceitos e distinções*. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2008.

PELISOLI et al., Cátula. *Depoimento especial: para além do embate pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. Velela Dobke, Débora Dalbosco Dell'Aglio. Temas psi., Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, p. 25-38, abr. 2014. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2014000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 21 set. 2016.

PIRES FILHO, Moacyr Ferreira. *Abuso sexual em meninos: a violência intrafamiliar através do olhar psicólogo que atende em instituições*. Curitiba: Juruá, 2009.

PISA Osnilda; STEIN, Lílian Milnistky. *Entrevista forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 33, n. 104, 2006.

PRADO, Maria do Carmo Cintra de Almeida; PEREIRA, Ana Carolina Covas. *Violências Sexuais: incesto, estupro e negligência familiar*. Estudos de Psicologia [online], v. 25, nº 2, abr/jun 2008, Campinas, p. 277-291. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n2/a12v25n2.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2016.

POTTER, Luciene et. al. *Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMOS, Fábio Pestana. *Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias*. Revista História. São Paulo: Editora: Abril Cultural, vol XXIV, n. 137, dez, 1997.

RIBEIRO, Alcina Costa. *Autonomia da criança no tempo de criança*. In: Estudos em homenagem a Rui Epifânio. Coimbra: Almedina, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira; MELO, Gabriela Ribeiro de. *Determinação da cifra negra referente aos crimes sexuais ocorridos no município de Araxá*. Disponível: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/380>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

ROMARO, R. A; CAPITÃO, C. G. *As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões*. São Paulo: Vetor, 2007.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A justiça frente o abuso sexual Infantil – Análise Crítica ao Depoimento sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia*. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha. 2010. v.1. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário), Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20-%20EMY%20KARLA%20YAMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

SANTOMÉ, Jurjo Torres. *Globalização e interdisciplinaridade: o currículo integrado*. Tradução Claudia Schilling. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos & IPPOLITO, Rita. *Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual*. São Paulo: Childhood - Instituto WCF-Brasil: Prefeitura da Cidade de São Paulo, Secretaria de Educação, 2009.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VASCONCELOS, Gorete. *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. – Brasília, DF: EdUCB, 2014.

SANTOS, Cristiane Andreotti. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. / Cristiane Andreotti Santos. – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstituindo o mito da impunidade: um ensaio de Direito Penal Juvenil*. Santo Ângelo-RS: Ed. Cededica, 2002.

SILVA, I.R. *Abuso e trauma*. São Paulo: Editora Vetor, 2000.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TOMÁS, Catarina. *Convenção dos direitos da criança: reflexões críticas*. Infância e Juventude, n° 4, out.-dez./2007.

TRINDADE, J.; BREIER, R. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VEJA, Revista eletrônica. *Abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/abuso-sexual-e-o-segundo-tipo-de-agressao-mais-comum-contracrianças-brasileiras>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

WELTER, Carmen Lisbôa W.; FEIX, Leandro da Fonte. *Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil*. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al.. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

WERNECK et al., Anna Flora. *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos : guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes / organizadores, Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Gorete Vasconcelos;(coords.), Paola Barbieri, Vanessa Nascimento – Brasília, DF: EdUCB, 2014.*

WOLFF, Maria Palma. *Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos*. / Luciane Potter e Cezar Roberto Bitencourt, organizadores. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 117.

## ANEXO A – Recomendação 33

*Conselho Nacional de Justiça*

RECOMENDAÇÃO Nº 33 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. *Depoimento Especial.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

A small, handwritten signature or mark in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



## *Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

**CONSIDERANDO** que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO nº 00006060-67.2010.2.00.0000,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

*[Handwritten signature]*



## *Conselho Nacional de Justiça*

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

*JMG*



*Conselho Nacional de Justiça*

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cezar Peluso', written in a cursive style.

Ministro Cezar Peluso

## ANEXO B – Manifestação do Conselho Federal de Psicologia

### Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC nº 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada “Depoimento Sem Dano (DSD)”

O Conselho Federal de Psicologia - CFP e sua Comissão Nacional de Direitos Humanos - CNDH vêm manifestar suas preocupações e sugestões em relação ao projeto denominado “depoimento sem dano”, transformado no PLC nº 35/2007, substitutivo ao PL 4.126 de 2004, de autoria da deputada Maria do Rosário.

O projeto piloto foi implantado em 2003, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre - RS, sendo destinado à oitiva de crianças e adolescentes apontados como vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos. Tal depoimento é tomado por psicólogos ou assistentes sociais em um local conectado por vídeo e áudio à sala de audiência. O juiz e os demais presentes à audiência vêem e ouvem, por um aparelho de televisão, o depoimento da criança ou adolescente. O juiz pode, por comunicação em tempo real com o psicólogo ou assistente social, fazer perguntas e solicitar esclarecimentos. Tal procedimento é também gravado e passa a constituir prova nos autos, além de muitas vezes substituir a avaliação psicológica.

Como procuramos destacar nas partes grifadas, aqui o psicólogo não é chamado a desenvolver propriamente um exercício profissional, mas a atuar como um mediador do inquiridor (juiz), supostamente mais *humanizado*, procurando ganhar a confiança das supostas vítimas para que venham a falar, e a constituir a prova contra os acusados, possibilitando, assim, a produção antecipada dessa prova no processo penal, antes mesmo do ajuizamento da ação.

É histórica a preocupação dos psicólogos, e também de outros profissionais que atuam na área, com a revitimização das crianças e adolescentes, supostamente abusados sexualmente ou maltratados, pelos inúmeros depoimentos, exames médicos, avaliações psicológicas a que são submetidos, como também pela excessiva demora na tramitação dos respectivos processos judiciais. Em determinadas situações, podemos até questionar se a causa maior de sofrimento é o dano psíquico decorrente da violência propriamente dita ou a violência da excessiva exposição durante os procedimentos - às vezes mal sucedidos - do sistema judiciário e de proteção.

Portanto, reconhecemos como legítimas e pertinentes algumas das preocupações que parecem ter originado o Projeto de Lei. Contudo, como aponta Esther Arantes em seu artigo Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar, “(...) há uma certa dose de ingenuidade na expressão *sem dano* (...) ou seja, uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico,

onde a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Ademais, eventuais perguntas feitas pelo psicólogo à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a *verdade real* ou a *verdade verdadeira dos fatos* - mesmo porque, nas práticas *psi*, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidas como sendo opostos à verdade.”

O Projeto de Lei nº 7.524/06 justifica sua necessidade para a produção daquilo que pode ser a única prova possível contra o acusado (grifo nosso). Já aqui poderíamos indagar se para responsabilizar o agressor, a excessiva valorização do depoimento da vítima, em tais casos, não seria prejudicial para crianças e adolescentes que sofreram violência sexual, muitas vezes cometida por parte de pessoas com quem também possuem vínculos afetivos estabelecidos.

Continuando nossas reflexões: o que é um dano? Esta pergunta deve anteceder a análise desse dispositivo criado para proteger a criança de possíveis “danos”, em depoimentos para a Justiça, no caso de suspeita de abuso sexual.

Sabemos dos danos que sucedem a um traumatismo. Em resposta a uma situação traumática, inúmeros sintomas podem se colocar no universo infantil, dentre eles, o silêncio. O silêncio nestes casos é um recurso da criança para calar o que ainda não tem condição de elaborar. Se a criança cala, é preciso respeitar esse silêncio, pois é sinal de que ainda não tem como falar sobre isto. Todos os esforços devem ser feitos no sentido de ampliar os recursos da criança para a elaboração do traumatismo, mas não de forma forçada, determinada pelo tempo de um processo judicial, ou pela exigência de um depoimento sobre o fato traumático em relação ao qual talvez ainda não tenha recursos para apresentá-lo por meio da palavra.

Diante do fato traumático, o sujeito utiliza diversos recursos até que chegue o tempo, quem sabe, em que poderá fazer uso da palavra para falar sobre o acontecimento. Deste modo, entendemos que é sempre danoso obrigar a criança a falar sobre o que ainda precisa calar, pois não pôde ser simbolizado. O silêncio, não raro, antecede o encontro com modos diversos e singulares de elaboração da violência perpetrada.

Se o “depoimento sem dano” é uma resposta da justiça ao fato da criança se recusar a falar sobre o acontecimento traumático a um estranho, ou a falar várias vezes a diversos estranhos, é preciso saber que, justamente, estranho à criança é o fato traumático, uma experiência sem possibilidade de registro simbólico. E é sobre esse acontecimento estranho que as palavras se calam, pois não existem palavras que o possam expressar. Falar, em muitos dos casos, neste momento que sucede ao fato traumatizante, é também um dano, uma retraumatização.

Todos os esforços devem ser feitos pelos psicólogos, que conhecem tais mecanismos, para que este tempo de falar para elaborar se apresente no universo infantil e, mesmo depois dessa elaboração, é preciso que a criança tenha o direito de decidir se quer continuar falando sobre o fato na justiça, na escola, ou mesmo, se for o caso, na terapia. Nós psicólogos devemos caminhar junto com a criança, seguindo as alternativas de suas possibilidades – para que o tecido subjetivo não se esgarce, já que se encontra bastante fragilizado – agindo como facilitadores para que a criança possa dar sentidos à experiência traumática e, conseqüentemente, utilizar a fala como modo de expressar verbalmente tais sentidos. Isto só pode ser

realizado em um espaço muito acolhedor, que pode ser o espaço terapêutico, mas nunca em um espaço de inquirição.

A finalidade da elaboração de uma situação traumática é liberar o sujeito para viver para além de tal fato, saindo do lugar de vitimizado, construindo uma vida produtiva e prazerosa. Não para enrodilhar a existência em contínuo sofrimento em torno do fato traumático, como se a vida se restringisse a isso. Somente fora do lugar de vitimizado se pode ocupar o lugar de testemunha das experiências da própria vida. Somente fora do lugar de vitimado o sujeito pode ser responsável pelo seu depoimento.

Com isso, não queremos dizer que a criança, necessariamente, deva depor. Como dissemos, falar para elaborar uma situação traumática é muito diferente do que falar para depor à Justiça. Todo cuidado deve ser tomado para não confundir o que é do plano *terapêutico* do que é do plano do *Direito*. Contudo, se a criança apresentar as condições psíquicas de falar sobre a experiência traumática, em uma situação de abuso sexual, é importante perguntar-lhe se ela deseja falar, se deseja dar o seu depoimento sobre o fato perante o juiz.

Nesse ponto, voltamos a destacar, é muito importante saber se a criança deseja depor. A criança, como um sujeito de direitos, tem o direito de decidir sobre isso. Não basta saber se a criança tem recursos simbólicos para falar sobre o acontecimento de abuso sexual. Junto a esta condição, é necessário saber se ela deseja falar sobre isto na Justiça. Deve ser assegurado à criança o direito de falar ou não falar sobre o fato.

Se a criança ou adolescente apresenta a condição e o desejo de falar, poderá falar diretamente ao juiz, pois decidiu por estar diante dele para falar sobre o fato, tendo uma história para lhe contar. As experiências têm demonstrado muitas vezes que, para a criança, o ato de ser ouvida pelo juiz possui um efeito de re-significação de seu sofrimento e de reestruturação psíquica. Contudo, esta decisão não pode ser vista como uma decisão sem conseqüências. Nesse ponto, é importante esclarecer que não existe depoimento que não cause dano, pois falar implica na responsabilidade que a linguagem exige de cada sujeito.

Na posição de sujeitos capazes, somos sempre responsáveis por aquilo que falamos. Falar não é um ato sem conseqüências. Para a criança, dar um depoimento sobre um acontecimento de sua história a um terceiro também não é um ato sem efeitos para sua vida, seja esse outro um juiz, um assistente social, um psicólogo, um parente ou um amigo. Por isso, a criança ou adolescente deve ter o direito de decidir se quer dar o seu depoimento ou não.

Se a instituição judiciária precisa de *especialistas em extração da verdade* de crianças e adolescentes, utilizando sofisticados aparatos tecnológicos, isso é, em si, uma evidência irrefutável de que a criança ou adolescente ainda não apresenta os recursos simbólicos para expressar-se verbalmente sobre o fato, ou resiste em falar sobre ele. Mais ainda, é uma evidência irrefutável de que não pode expressar o seu desejo de falar ou não falar, dimensionando os efeitos de sua fala. A tecnologia inventada para a produção dessa *extração*, sem dúvida, é uma via forçada que, não só violenta e abusa dos direitos da criança, como produz subjetividade.

A criança não pode ter o dever de depor na Justiça, não tem que servir como objeto ao sistema penal para fornecer-lhe as provas necessárias para que as

engrenagens jurídicas possam funcionar adequadamente. Precisamos pensar na direção de proteger a criança de ser colocada no lugar do único objeto que a justiça pode se servir, nos casos de abuso sexual, para montar o processo e encontrar a verdade dos atos e da culpa.

Constitucionalmente, onde se vincula a obrigação do depoimento da vítima à condenação do agressor? Nos casos de homicídio, a justiça utiliza outros dispositivos para a produção de provas necessárias para a realização do julgamento do suspeito, atribuição de culpa, se for o caso, e o proferimento da sentença, sem o depoimento da vítima. Por que nos casos de suspeita de abuso sexual de uma criança por um adulto, deve haver a exigência do depoimento da criança?

Ademais, a utilização do depoimento compulsório, ou mesmo daquele conhecido como DSD, seria realizada igualmente em todos os segmentos da sociedade, em todas as crianças e adolescentes supostamente vítimas de abuso sexual por parte de adultos? O uso de tais medidas alcançaria as classes mais abastadas, que costumam procurar solucionar as situações de conflito ou de violência intrafamiliar de forma privada, sem torná-las públicas? Novamente, aqui se observariam medidas nada simétricas no campo do exercício dos direitos, nos diferentes segmentos sociais? Diga-se de passagem, certos segmentos da sociedade brasileira parecem estar cortejando opções punitivas, vingativas, e, conseqüentemente, buscando o recrudescimento da legislação para responder às angústias dos tempos incertos e violentos em que vivemos, notadamente no que se refere a atos de pessoas pertencente às classes menos favorecidas.

As relações entre o Direito e a Psicologia possuem pontos de proximidade, mas também de antagonismo. Entendemos como um retrocesso em um sistema democrático a isolada criminalização de conflitos familiares, muitas vezes potencializados por um contexto de pobreza e exclusão social.

O Conselho Federal e a Comissão Nacional de Direitos Humanos sugerem que a Justiça construa outros meios de montar um processo penal e punir o culpado pelo abuso sexual de uma criança ou adolescente, pois não será pelo uso de modernas tecnologias de extração de informações, mesmo com a presença de psicólogos supostamente treinados, fora de seu verdadeiro papel, que iremos proteger a criança ou o adolescente abusado sexualmente e garantir os seus direitos.

Não se pode afirmar que uma intervenção descontextualizada, sem continuidade, sem acompanhamento prévio e posterior não possa causar danos e sofrimentos. Aqui, vemos a priorização da busca de uma condenação a qualquer preço, colocando a criança ou o adolescente em um lugar de objeto; vemos a mera criminalização confundindo-se com a lei e com a justiça, sobrepondo-se aos direitos dos sujeitos, no caso, crianças e adolescentes, e aos seus sofrimentos. Nesse sentido, reiteramos a moção de repúdio ao projeto de lei, moção esta que foi aprovada no último Congresso Nacional da Psicologia, realizado de 14 a 17 de junho de 2007 em Brasília.

Entendemos também que o Projeto de Lei em questão apresenta inúmeros problemas de concepção, até mesmo no plano jurídico, quando pretende tornar compulsório o procedimento do “depoimento sem dano” e isentar o juiz da responsabilidade de colher a prova oral, quando for o caso.

Por fim, afirmamos que não é função do psicólogo – um profissional que

deve ser absolutamente comprometido com o respeito à dignidade, à liberdade, à igualdade de direitos e à integridade do ser humano, embasando seu trabalho nos valores consignados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos – servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial, com a finalidade única de criminalizar o suposto abusador ou maltratante, na maioria das vezes, pessoa com que a criança ou o adolescente mantém relação de afeto, sem avaliar as repercussões e efeitos do depoimento na vida da criança ou adolescente.

Entendemos que o PLC fere também o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, na prática, não garante a preservação da dignidade das crianças e dos adolescentes, colocando-os em uma situação de exposição e, muitas vezes, de produção de mais sofrimento e revitimização causando-lhes, portanto, mais danos psíquicos.

Pelos motivos expostos neste documento, sugerimos a não aprovação desse PLC na sua atual formulação, bem como apontamos a necessidade de ampliar muito mais as discussões sobre esta questão tão complexa junto aos setores diretamente envolvidos e junto aos diversos segmentos sociais.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HUMBERTO VERONA  
Presidente  
Conselho Federal de Psicologia

ANA LUIZA DE SOUZA CASTRO  
Coordenadora  
Comissão Nacional de Direitos Humanos  
Conselho Federal de Psicologia

**ANEXO C - Resolução CFESS N° 554/2009****RESOLUÇÃO CFESS N° 554/2009  
de 15 de setembro de 2009**

EMENTA: Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que a utilização do “Projeto Depoimento Sem Dano” ou Inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura;

Considerando que a Metodologia do “Projeto Depoimento Sem Dano” não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, obtido em cursos de Serviço Social, ministrados pelas faculdades e Universidades reconhecidas e não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93;

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º. da lei 8662/93 e a partir dos pressupostos dos artigos 4º. e 5º é o órgão competente para expedir norma para regulamentar o exercício profissional do assistente social;

Considerando que a metodologia do “Projeto Depoimento Sem Dano” não encontra respaldo nas atribuições definidas pela Lei 8662/93, desta forma, não pode ser acolhida ou reconhecida pelos Conselhos de Fiscalização Profissional do Serviço Social;

Considerando que o profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo ou em qualquer área;

Considerando que a presente norma está em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional;

Considerando que a presente resolução foi aprovada na Reunião do Conselho Pleno do CFESS, ocorrida no dia 09 de setembro de 2009;

Considerando que a presente resolução foi democraticamente discutida e aprovada no 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias 06 a 09 de setembro de 2009, em Campo Grande/MS.

RESOLVE:

**Art. 1º.** A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.

**Art. 2º.** Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

**Art. 3º.** O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

**Art. 4º.** O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais, bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que mantenham em seus quadros profissionais de serviço social.

**Art. 5º.** Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento.

**Parágrafo único** – A publicação da presente Resolução surtirá os efeitos legais da NOTIFICAÇÃO, prevista pela alínea “b” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social.

**Art. 6º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

**Ivanete Salete Boschetti**  
Presidente do CFESS

**ANEXO D – Sala Especializada Depoimento Especial  
SALA DE AUDIÊNCIA– DPCA Carazinho/RS**

